



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LORENLYNE PIMENTA CÂNDIDO RODRIGUES

**A PROTEÇÃO DEFICIENTE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO CRIME DE
TRÁFICO HUMANO PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL**

LAVRAS-MG
2023

LORENLYNE PIMENTA CÂNDIDO RODRIGUES

**A PROTEÇÃO DEFICIENTE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO
CRIME DE TRÁFICO HUMANO PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Monografia apresentada ao
Centro Universitário de Lavras
como parte das exigências do
curso de graduação em
Direito.

Orientadora: Prof^ª. Ma.
Adriane Patrícia dos Santos
Faria

LAVRAS-MG
2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

R696p Rodrigues, Lorenlyne Pimenta Cândido.
A proteção deficiente da legislação brasileira no crime de tráfico humano para exploração sexual / Lorenlyne Pimenta Cândido Rodrigues – Lavras: Unilavras, 2023.

71f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2023.

Orientador: Prof.^a Adriane Patrícia Santos Faria.

1. Tráfico humano. 2. Exploração sexual. 3. Deficiência da lei.
I. Faria, Adriane Patrícia Santos. (Orient.). II. Título.

LORENLYNE PIMENTA CÂNDIDO RODRIGUES

**A PROTEÇÃO DEFICIENTE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO
CRIME DE TRÁFICO HUMANO PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Monografia apresentada ao
Centro Universitário de
Lavras como parte das
exigências do curso de
graduação em Direito.

APROVADO EM: 29/09/2023

ORIENTADOR(A)

Prof^a. Ma. Adriane Patrícia dos Santos Faria/Unilavras

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/Unilavras

LAVRAS-MG
2023

Aos meus pais, Raimundo e Elvira.

Ao meu namorado, Lucas.

Aos meus professores e amigos.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, pois sem ele, nada seria possível. Tudo por ele e para ele.

Minha família, Elvira, Raimundo e Lucas, que sempre estiveram comigo.

Agradeço por estarem sempre ao meu lado comemorando minhas conquistas e me ajudando para que todos os meus sonhos se tornassem realidade. A jornada é árdua, mas vocês fizeram tudo parecer mais leve.

Obrigada por tudo!

Agradeço minha orientadora, Prof.a Ma. Adriane, pela paciência e apoio ao longo deste trabalho. Seus ensinamentos sempre foram essenciais e levarei para sempre.

Ao membro da banca, Prof. Pós-Dr. Denilson, pelos ensinamentos e por estar sempre disponível e pronto para tirar todas as dúvidas que foram surgindo ao decorrer do trabalho.

À instituição de ensino, Unilavras, que me proporcionou bons momentos e grandes ensinamentos que serão fundamentais para minha carreira profissional.

Aos meus amigos, que me apoiaram e me ajudaram durante todo o curso.

Por fim, a todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização e conclusão deste trabalho.

*“A Tarefa não é tanto ver
aquilo que ninguém viu, mas
pensar o que ninguém ainda
pensou sobre aquilo que
todo*

mundo vê.”

Arthur Schopenhauer
(2017)

RESUMO

Introdução: A pesquisa apresenta uma análise acerca do Tráfico Humano para exploração sexual, mais precisamente na proteção deficiente da legislação brasileira no crime de Tráfico Humano para exploração sexual. **Objetivo:** Definir, através da análise de dispositivos previstos na legislação brasileira e tratados internacionais, que existe uma deficiência na legislação brasileira frente ao combate e punição do crime. **Metodologia:** A pesquisa possui natureza interdisciplinar que incluirá revisão bibliográfica, análise de dados estatísticos e estudo de jurisprudências brasileiras, se embasando na análise de fontes imediatas e mediatas do direito, tais como a Constituição Federal e em especial o Código Penal Brasileiro. **Resultados:** O desenvolvimento da pesquisa possibilitou identificar a alta deficiência da legislação brasileira frente ao combate e punição do crime de Tráfico Humano, uma vez que se comparado ao crime de Estupro, que possui semelhanças, a pena é muito baixa, o que se torna um grande problema, gerando grandes preocupações aos operadores do direito e principalmente, às vítimas do referido crime. **Conclusão:** Conclui-se, com base nessas constatações, que, devido à seriedade deste crime, é necessário que exista uma reforma na lei, visto que a pena prevista nos casos de Tráfico Humano é muito baixa, o que acaba se tornando incompatível com o crime em questão. É necessário que a pena seja justa e compatível, para que evite excessos e falta de punição aos traficantes.

Palavras-chave: Tráfico Humano; exploração sexual; deficiência da lei; Código Penal Brasileiro.

ABSTRACT

Introduction: The research presents an analysis of Human Trafficking for sexual exploitation, more precisely on the deficient protection of Brazilian legislation in the crime of Human Trafficking for sexual exploitation. **Objective:** To define, through the analysis of provisions provided for in Brazilian legislation and international treaties, that there is a deficiency in Brazilian legislation regarding the combat and punishment of crime. **Methodology:** The research has an interdisciplinary nature that will include bibliographical review, analysis of statistical data and study of Brazilian jurisprudence, based on the analysis of immediate and mediate sources of law, such as the Federal Constitution and in particular the Brazilian Penal Code. **Results:** The development of the research made it possible to identify the high deficiency of Brazilian legislation in combating and punishing the crime of Human Trafficking, since compared to the crime of Rape, which has similarities, the penalty is very low, which becomes a major problem, generating great concerns for legal operators and, mainly, for the victims of the aforementioned crime. **Conclusion:** Based on these findings, it is concluded that, due to the seriousness of this crime, it is necessary to reform the law, as the penalty provided for in cases of Human Trafficking is very low, which ends up becoming incompatible with the crime in question. It is necessary that the penalty is fair and compatible, to avoid excesses and lack of punishment for traffickers.

Keywords: Human Trafficking; sexual exploitation; deficiency of law; Brazilian Penal Code.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF/88	Constituição Federal
p.	Página
STJ	Superior Tribunal de Justiça
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ONU	Organização das Nações Unidas
ART.	Artigo
N.	Número
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime
TDICs	Tecnologias de Informação e Comunicação
PNETP	Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
TRF	Tribunal Regional Federal
ONG's	Organizações Não Governamentais
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	REVISÃO DA LITERATURA.....	16
2.1	HISTÓRICO DO TRÁFICO HUMANO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	16
2.1.1	Conceito do Tráfico humano e suas diversas formas, com ênfase no Tráfico para a exploração sexual.....	16
2.1.2	Histórico do Tráfico Humano.....	17
2.2	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	21
2.2.1	Princípios contidos no artigo 2º da Lei 13.344/2016.....	21
2.2.2	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	21
2.2.3	Princípio do Direito à Liberdade.....	24
2.2.4	Princípio da Continuidade Normativa.....	26
2.2.5	Princípio da Proporcionalidade da Lei.....	28
2.3	O TRÁFICO HUMANO PARA A EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	30
2.3.1	O Crime de Tráfico Humano para a Exploração Sexual.....	30
2.3.2	As Dimensões e o Impacto Socioeconômico do Tráfico Humano Mundialmente.....	34
2.3.3	As Características Comuns dos Perfis das Vítimas e a Identificação de Vulnerabilidade.....	37
2.3.4	A Estratégia do Aliciamento das Vítimas Através da Internet.....	39
2.3.5	Ações Governamentais Visando o Combate e Prevenção.....	41
2.3.6	Estratégias para a Identificação das Vítimas.....	47
2.3.7	O Tráfico Humano para Exploração Sexual na Visão dos Tribunais Brasileiros.....	49
3	CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	59
4	CONCLUSÃO.....	63
	REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

O crime de tráfico humano para exploração sexual trata-se de um dos crimes mais repugnantes da história em todo mundo, inclusive no Brasil. O tema é de muita importância, visto que existe uma alta deficiência da legislação brasileira frente a proteção das vítimas e punição do criminoso. A proteção dos direitos humanos e da dignidade da pessoa são princípios fundamentais em qualquer esfera. No entanto, ainda que exista grandes avanços na legislação e conscientização desse crime, ele continua sendo uma realidade alarmante, pois é o terceiro mais lucrativo do mundo e possui proporções enormes que muitas das vezes é difícil quantificar com precisão.

O crime de tráfico humano para exploração sexual é movido por diversos fatores, como a desigualdade social, a pobreza, a falta de estudos e oportunidades e a vulnerabilidade das vítimas. Portanto, é importante que as legislações estejam equiparadas e preparadas para enfrentar o crime e garantir a proteção que as vítimas tanto esperam.

O tráfico humano atenta principalmente contra os direitos humanos, uma vez que compromete a dignidade e a liberdade das vítimas, envolve a coação, o sequestro e o engano através de falsas promessas, sempre com o objetivo de tirar vantagens econômicas.

Fica evidente também a importância da análise e do estudo dos perfis das vítimas, que na maioria das vezes são vulneráveis, o que torna necessário criar medidas eficazes para o combate do crime e proteção, levando em consideração os fatores sociais, econômicos e psicológicos.

Essa pesquisa, tem como objetivo analisar o crime de tráfico humano para exploração sexual, explorando suas causas e consequências, acompanhada das

dimensões mundiais.

Desde a antiguidade esse crime sempre existiu. No passado, as mulheres mais carentes eram traficadas inicialmente para realizarem trabalhos domésticos, posteriormente, serviam também como objeto sexual aos “senhores”. A escravidão era a forma mais utilizada na exploração sexual, pois envolvia a coação, ameaça e restrição de liberdade das vítimas. Atualmente não é diferente, o que muda é apenas a tipificação do crime e a facilitação que se deu. Ressalta-se que no passado, a escravidão não era considerada como crime, visto que até mesmo o Estado e os Tribunais utilizavam o trabalho escravo como pena de algum ato cometido pela vítima.

Fato é que o crime de tráfico humano para exploração sexual, afeta diretamente os princípios constitucionais garantidos aos seres humanos, dentre eles, destacam-se o princípio da dignidade humana e o princípio do direito à liberdade. Ao longo do texto, cita-se também o princípio da continuidade normativa e da proporcionalidade da lei.

O crime é tratado no art. 149-A do Código Penal, acrescentado pela Lei 13.344/16, que revogou os arts. 231 e 231-A do mesmo Código. Além disso, temos o Protocolo de Palermo, muito conhecido e que contribuiu significadamente para um avanço na legislação e punição do crime.

Um dos principais pontos deste trabalho, é a comparação ao crime de estupro, visto que o crime de tráfico humano possui pena de 4 a 8 anos e no estupro sua pena é de 6 a 10 anos. Sabe-se que os referidos crimes possuem várias semelhanças, mudando somente as penas aplicadas, o que fica evidente a necessidade de uma alteração na legislação frente ao combate do tráfico humano para exploração sexual, pois fica comprovado a deficiência da punição do crime.

Houve um grande avanço nas legislações mundiais e brasileiras contra o tráfico humano para fins sexuais. Porém, acompanhado desses avanços, surgiu

também a facilitação do aliciamento das vítimas através da internet. Com o avanço da internet e das redes sociais, os casos de tráfico para exploração sexual aumentaram significativamente, uma vez que os aliciadores contam com as oportunidades oferecidas pela tecnologia, podendo atingir e manipular vítimas de diferentes locais do mundo, com muito mais facilidade.

Evidente que, o surgimento da tecnologia, contribuiu não só para o avanço do crime através do recrutamento e aliciamento, mas também, para a identificação das vítimas, visto que como relatado e pesquisado para este trabalho, existem diversas ferramentas tecnológicas que podem e devem ser usadas para a identificação e o combate do crime de tráfico humano para exploração sexual. Por se tratar de um crime de difícil identificação, a tecnologia se tornou uma forte aliada frente ao combate e prevenção.

Como os casos de tráfico humano para exploração sexual aumentou muito nos últimos anos, os Tribunais Brasileiros passaram a tratar com mais frequência o assunto. Os Tribunais vêm proferindo decisões que visam garantir a proteção das vítimas e uma pena justa e adequada aos traficantes. Para proferir as decisões, têm sido utilizado a interpretação das leis nacionais e dos tratados internacionais que versam sobre o crime, com isso, automaticamente, acabam estabelecendo possíveis decisões para futuras ações semelhantes.

Ao longo do texto, serão apresentados argumentos sólidos que sustentam a necessidade de uma reforma nas legislações brasileiras e implantação de campanhas educativas e de prevenção. A ideia principal é visar a proteção das vítimas e combater tal crime repugnante.

Têm-se por objetivo, explorar a deficiência da legislação brasileira e analisar as lacunas e os desafios enfrentados pelas vítimas, associado ao impacto social que surge com a prática do tráfico humano para exploração sexual. Além de examinar as legislações brasileiras, também serão analisadas as legislações internacionais e as

obrigações do Brasil frente aos tratados e convenções que visam prevenir o crime.

Será utilizada a metodologia interdisciplinar que incluirá revisão bibliográfica, análise de dados estatísticos e estudo de jurisprudências brasileiras, para auxiliar e promover uma melhor compreensão do tema discutido.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 HISTÓRICO DO TRÁFICO HUMANO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

2.1.1 Conceito do Tráfico humano e suas diversas formas, com ênfase no Tráfico para a exploração sexual

O tráfico humano é uma das formas mais graves de violação aos Direitos Humanos. Sendo conceituado pelo Conselho Nacional de Justiça da seguinte forma:

Há tráfico de pessoas quando a vítima é retirada de seu ambiente, de sua cidade e até de seu país e fica com a mobilidade reduzida, sem liberdade de sair da situação de exploração sexual ou laboral ou do confinamento para remoção de órgãos ou tecidos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. BRASIL, 2023)

No mesmo sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU) no Protocolo de Palermo também conceitua o tema como vemos a seguir:

“O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a

outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”. (BRASIL, 2003)

Como relatado, o Tráfico Humano trata-se de um recrutamento de pessoas com a finalidade de exploração, onde pode aparecer de várias maneiras, sendo para exploração sexual, trabalho escravo, remoção de órgãos, dentre outros semelhantes. Ambas as formas, atentados graves contra os Direitos Humanos.

Escolhido como tema principal, o Tráfico Humano para a exploração sexual trata-se de uma forma de aliciamento para fins sexuais, na maioria das vezes de mulheres, com o intuito de receber alguma vantagem em troca, ocorrendo um “comércio humano”, visto que o aliciador recebe pelo aliciamento e as vítimas são incapazes de voltar ao seu destino de origem ou tomar decisões de suas próprias vidas, ferindo todos os princípios da dignidade da pessoa humana.

2.1.2 Histórico do Tráfico Humano

O Tráfico para exploração sexual é considerado como um dos crimes mais repugnantes da história, sendo cometido mundialmente, em proporções imensas e cruéis que trazem diversos malefícios as vítimas e seus familiares.

Desde a antiguidade esse crime sempre existiu. No passado, as mulheres mais carentes, vulneráveis e com poucas condições financeiras eram traficadas e comercializadas para que fossem exploradas sexualmente e trabalhassem como

escravas, obedecendo todas as regras impostas a elas, pois não existia nenhuma punição para o ato, que era visto como uma forma de hierarquia, onde os mais carentes deveriam servir aos “senhores”.

O tráfico de seres humanos para distintas finalidades sempre existiu, tendo sido relatado a partir da Idade Média (de 476 a 1453), durante a república romana, onde surgiu através da luta de diferentes povos para conquistar novas terras, visto que os vencedores conseguiam dominar os que perderam e transformá-los em escravos para construir cidades, realizarem trabalhos domésticos, dentre outros (IGNACIO, 2018).

Importante ressaltar que, no passado, como a prática do ato não era considerado como crime, existiam duas espécies, sendo elas: a escravidão acompanhada de violência para obtenção e manutenção dos trabalhos escravos; e a forma do trabalho escravo como pena de algum ato cometido pela vítima, pelas vias judiciais. Ficando cada vez mais evidente a ideia de que eles consideravam e adotavam um tipo de “hierarquia” de poderes, um exemplo disso é a relação entre a violência e o Direito, que definiam a coerção para manutenção do escravo. (JARDIM, 2007, p. 13)

Neste sentido, Lovejoy relata:

O grau de coerção envolvido na escravidão era algumas vezes óbvio e em outras disfarçado. O senhor podia impor sua vontade graças à sua capacidade de punir os escravos que não cediam às suas ordens ou não desempenhavam as suas tarefas satisfatoriamente. Chibatadas, confinamento, privação de alimento, trabalho pesado extra e a capacidade de dispor dos escravos através da venda eram meios comuns de coerção. A punição física podia levar à morte, e mesmo quando havia uma proibição legal ou consensual de matar escravos raramente era aplicada. Muitas vezes a coerção era indireta.

O exemplo de outros escravos sendo punidos ou vendidos e o conhecimento de que o senhor não podia fazê-lo geralmente eram suficientes para manter a disciplina dos cativos. Sacrifícios de escravos em funerais e cerimônias públicas, comuns em alguns lugares, também eram exemplos para eles. (LOVEJOY, 2002, p.33)

Sobre a punição por vias judiciais, trago o seguinte relato pautado no antigo Código Criminal Brasileiro:

Em 1830, com a promulgação do Código Criminal brasileiro, definiu-se, no artigo 60, que “Se o réu for escravo e incorrer em pena que não seja a capital ou de galés, será condenado na de açoites, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro pelo tempo e maneira que o juiz designar, o número de açoites será fixado na sentença e o escravo não poderá levar por dia mais de 50””. Ou seja, punições específicas para escravizados - baseadas na tortura - foram consolidadas e tornaram-se assuntos do Estado, não mais do senhor. (GRINBERG, 2018, pag.144)

Fato é que a exploração da pessoa humana sempre existiu, desde a antiguidade. Porém, a partir do século XIX, o tráfico de pessoas passou a ter uma nova configuração, deixando de falar apenas na questão escravocrata e se apresentando também para a finalidade sexual, um dos motivos que levaram a legislação internacional intensificar a proibição do tráfico negreiro, visto que as mulheres eram transportadas pelos traficantes da Europa e Estados Unidos da América para trabalharem como prostitutas, configurando assim o tráfico de escravas brancas (IGNACIO, 2018).

Anos depois, já no século XX, a Organização das Nações Unidas (ONU) trouxe diversas convenções para promover a discussão sobre o aumento do tráfico de pessoas. Surgindo em 1956, a Convenção de Genebra reforçou e ampliou as considerações que já havia sobre o assunto, focando e criando pontos importantes, como o casamento forçado para mulheres com fins lucrativos, a entrega ou não de menores de 18 anos a terceiros para a exploração, dentre outros. Ressalta-se que, na Convenção foi confirmado a importância de os estados membros estabelecerem medidas com o intuito de coibir tais práticas e definir como crime essa e outras

condutas ligadas ao tráfico humano (FREIRE, 2023).

Já em 1998, o Estatuto do Tribunal Penal Internacional passou a definir a prostituição forçada e a escravidão sexual como crimes contra a humanidade. Desta forma, a Assembleia da ONU criou um comitê para elaborar uma convenção internacional global contra esses crimes e um instrumento para tratar de todos os assuntos relacionados ao tráfico humano, especialmente de mulheres e crianças. Em 1999 o comitê apresentou uma proposta que foi conhecida e posteriormente, no ano de 2000, aprovada como “Protocolo de Palermo”, onde o tráfico humano se tornou um crime organizado transnacional, comum a várias nações (IGNACIO, 2018).

A partir dos anos 2000 com o surgimento do Protocolo de Palermo, foram criados protocolos e leis específicas de cada país, sempre com o objetivo de reprimir e condenar tal prática. No Brasil, foi criado em 2016, a Lei 13.344 que adequa a legislação brasileira ao Protocolo de Palermo e traz grandes avanços quanto a repressão do crime no Brasil.

Atualmente, o crime continua ocorrendo quase da mesma forma, mudando apenas os meios de comercialização, recrutamento e a facilitação que se deu através do surgimento das tecnologias. Sobre a participação do Direito, tivemos altos avanços, contribuindo para a criminalização e punição que veremos logo a seguir.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

2.2.1 Princípios contidos no artigo 2º da Lei 13.344/2016

Segundo o art. 2º da Lei 13.344 de 2016:

Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

III - universalidade, indivisibilidade e interdependência;

IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;

V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;

VI - atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais;

VII - proteção integral da criança e do adolescente. (BRASIL, 2016)

A lei 13.344 de 2016, em seu art. 2º, já mencionado, traz os princípios que devem ser norteadores no tráfico de pessoas. É necessário dar atenção aos referidos princípios, já que em conjunto trazem o direcionamento certo que deve ser seguido nos planos e protocolos de prevenção ao crime.

A seguir veremos mais detalhadamente alguns princípios norteadores e essenciais para o estudo do tráfico humano para exploração sexual. Ressalta-se que, alguns dos princípios não estão previstos no artigo mencionado, porém, são necessários para o combate e prevenção do referido crime.

2.2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Regido pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana trata-se de um princípio fundamental e garantido que não pode ser renunciado ou lesado.

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988)

O Princípio da Dignidade, tem por objetivo preservar a pessoa humana e fortalecer a garantia de seus direitos fundamentais necessários para sua existência. Podendo aparecer em sua forma objetiva (mínimo existencial: moradia, alimentação...) e subjetiva (respeitabilidade e autoestima, onde não cabe desistência). Em consonância com Guilherme de Souza Nucci:

Há dois prismas para o princípio constitucional regente da dignidade da pessoa humana: objetivo e subjetivo. Sob o aspecto objetivo, significa a garantia de um mínimo existencial ao ser humano, atendendo as suas necessidades básicas, nos moldes fixados pelo art. 7.º, IV, da CF. Sob o aspecto subjetivo, trata-se do sentimento de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento, em relação aos quais não cabe qualquer espécie de renúncia ou desistência. (NUCCI, 2015)

No mesmo sentido, Novelino também conceituou a dignidade da pessoa humana:

Uma qualidade intrínseca de todo ser humano, e não um direito conferido às pessoas pelo ordenamento jurídico. A sua consagração como fundamento do Estado brasileiro não significa, portanto, a atribuição de dignidade às pessoas, mas sim a imposição aos poderes públicos dos deveres de respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma vida digna. (NOVELINO, 2021, p.999)

Mendes e Branco trazem a seguinte ideia também sobre a dignidade da pessoa humana:

inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano ao

postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação de poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. (MENDES E BRANCO, 2020, p. 183)

A vítima do tráfico humano, possui vários direitos violados, dentre eles, à violação da dignidade da pessoa humana. Isso ocorre visto que as vítimas são submetidas a diversas situações degradantes, passam por humilhações, sofrem abusos e vivem sendo exploradas, ou seja, recebem um tratamento cruel e desumano. (FERREIRA; PAULA, 2022)

Nesse contexto, o Ministério da Justiça afirma que:

O TSH – Tráfico de Seres Humanos é um atentado contra a humanidade, consubstanciado em uma agressão inominável aos direitos humanos, porque explora a pessoa, limita sua liberdade, despreza sua honra, afronta sua dignidade, ameaça e subtrai a sua vida. Trata-se de atividade criminosa complexa, transnacional, de baixos riscos e altos lucros, que se manifesta de maneiras diferentes em diversos pontos do planeta, vitimizando milhões de pessoas em todo o mundo de forma bárbara e profunda, de modo a envergonhar a consciência humana (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013, p. 26).

Como vimos, a Dignidade da Pessoa humana é um dos princípios mais importantes na aplicação do direito, principalmente quando se fala em limitação ou privação de alguma das garantias fundamentais, como é o caso do tráfico humano para a exploração sexual, visto que a vítima fica impossibilitada de exercer seus direitos fundamentais e se locomover ao seu destino de origem, o que fica evidente a violação do direito da dignidade da pessoa humana e a seriedade do crime.

É dever do Estado proteger as vítimas, visto que supera uma questão penal e passa a ser sua responsabilidade garantir os direitos humanos plenos, em âmbitos nacionais e internacionais. Desta forma, é preciso entender que o reconhecimento de tais direitos, como o da liberdade individual, não é somente a segurança para a sociedade, é também uma forma de institucionalizar valores éticos dentro da

coletividade para um pensamento solidário de acolhimento das vítimas. (COMPARATO, 2015, p.71)

Por fim, fica evidente que devido à sua importância, o princípio da dignidade da pessoa humana é essencial para garantir o fim do problema da exploração e comercialização de seres humanos, visto que sua aplicação e efetividade combate qualquer tipo de violação aos direitos humanos e conseqüentemente, o crime de tráfico humano. A prática desse crime é abominável, pois as vítimas sofrem violações, abusos, maus tratos e graves crueldades. (COSTA, 2017)

2.2.3 Princípio do Direito à Liberdade

O Princípio do direito à liberdade é assegurado pelo art. 5 da Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

O tráfico humano para a exploração sexual, afeta diversos princípios como já relatado, dentre eles, o princípio do direito à liberdade. Pode-se dizer que o crime fere o referido princípio, uma vez que o traficante priva a vítima de sua liberdade de ir e vir, sua liberdade de escolha, e qualquer tipo de liberdade assegurada e garantida.

Neste sentido, os autores afirmam que:

Alguns crimes são tão perversos que chegam a suprimir não somente um,

mas inúmeros direitos inerentes à pessoa humana. O tráfico de pessoas é um deles, em especial por ferir o indivíduo nos mais vitais dos seus direitos: a liberdades de locomoção, sexual e de trabalho, a integridade física e a dignidade. O tráfico deixa marcas muitas vezes invisíveis aos olhos, mas que são feridas abertas na alma e no coração de suas vítimas. (MATHIASSEN, RIBEIRO E VITÓRIA, 2013, p. 44)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 1, também reforça o direito à liberdade, como se lê abaixo:

Art. 1- Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Trago também os seguintes artigos, ainda da mesma declaração e sobre o tema:

Art. 2 - 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Art. 3 - Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Art. 4 - Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Art. 5 - Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Em seu art. 1, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, preconiza que todos nascem livres e em pé de igualdade no que tange aos seus direitos e dignidade, e devem sempre agir com espírito de fraternidade uns com os outros. Em seguida, assegura que o gozo de direitos e liberdades devem realizar-se sem

nenhuma forma de distinção, seja ela qual for, e que a liberdade e a segurança pessoal são direitos garantidos a todos. Pode-se afirmar que tais direitos são os primeiros a serem feridos quando a pessoa se torna vítima do tráfico humano para a exploração sexual, na medida em que a dignidade da pessoa, a liberdade, e sua igualdade com os semelhantes são suprimidas pelo traficante, que coloca a vítima em uma situação de vulnerabilidade, restrições de direito e liberdade. (MATHIASSEN, RIBEIRO E VITÓRIA, 2013, p.47).

No mesmo sentido, Maria Luiza Lombardi Ribeiro, relata sobre o crime de tráfico humano para exploração sexual:

Além dos princípios já citados, nota-se também a violação ao direito de ir e vir, ou seja, direito amparado pela Constituição Federal que permite ao ser humano ser livre, ou seja, direito de ir, vir e permanecer de acordo com sua própria vontade. (RIBEIRO, 2021)

Como vimos, o tráfico humano para exploração sexual fere diretamente o princípio da liberdade, e é fundamental que medidas de prevenção e combate sejam reforçadas para combater tal crime. Além das vítimas ficarem privadas de sua liberdade, que se trata de um princípio fundamental garantido, a descoberta do crime fica muito mais difícil quando afetado esse direito, visto que as vítimas ficam impossibilitadas de se locomoverem, o que acaba dificultando um possível pedido de socorro e conseqüentemente a prisão do traficante.

2.2.4 Princípio da Continuidade Normativa

Outro princípio abordado no tema, trata-se da continuidade normativa que ocorre quando uma norma penal é revogada, mas a conduta continua sendo crime.

Rogério Sanches conceitua o tema da seguinte forma:

O princípio da continuidade normativo-típica, por sua vez, significa a manutenção do caráter proibido da conduta, porém com o deslocamento do conteúdo criminoso para outro tipo penal. A intenção do legislador, nesse caso, é que a conduta permaneça criminosa. (SANCHES, 2020, p. 142)

Acerca do assunto, Supremo Tribunal Federal também se manifesta:

A revogação da lei penal não implica, necessariamente, descriminalização de condutas. Necessária se faz a observância ao princípio da continuidade normativo-típica, a impor a manutenção de condenações dos que infringiram tipos penais da lei revogada quando há, como in casu, correspondência na lei revogadora (STF. HC 106.155 / RJ. rel. p. ac. Ministro Luiz Fux. 1ª T. Julg. 4/10/2011).

O principal objetivo, não é excluir a conduta tipificada, pelo contrário, o intuito é aprofundar e aperfeiçoar a tipificação já existente, que foi o caso da revogação do art. 231 e 231-A do Código Penal, pelo art. 149-A.

Os artigos 231 e 231-A já revogados, tratavam sobre o tráfico de pessoas apenas na sua forma de exploração sexual. O que necessitava mudanças, visto que o crime também ocorre de outras maneiras, motivando assim, a edição para que o Código Penal ficasse em consonância com todas as formas de tráfico humano.

O novo artigo, estabelece mecanismos de prevenção e repressão ao tráfico humano, o que veremos ainda nesse trabalho mais detalhadamente.

O que se pode concluir relacionando o crime de tráfico humano para exploração sexual e os artigos revogados, é que não se fala em abolição criminis, visto que houve apenas a revogação penal e não a supressão do fato criminoso. Por isso, ocorreu o princípio continuidade normativa, uma vez que foi alterado os artigos, mas continua sendo um crime. (CASTRO, 2016)

Desta forma, é evidente que o princípio da continuidade normativa colaborou para uma melhor aplicação legislativa e auxiliou frente a repressão e proteção do

crime de tráfico humano para a exploração sexual.

2.2.5 Princípio da Proporcionalidade da Lei

Como um dos tópicos principais desse trabalho, trago o Princípio da Proporcionalidade da Lei frente ao tráfico humano para exploração sexual.

O referido princípio trata-se de um dos mais importantes do Direito Penal, visto que todas as aplicações de penas devem ser proporcionais com o crime cometido. Logo abaixo, trago o conceito desse importante princípio:

O princípio construtivo e fundamental, implícito e pressuposto na reunião entre Estado de Direito e Democracia, sendo sua função a de hierarquizar, em situações de conflito, os demais princípios buscando uma verdadeira ideia do Direito [...] tem grande relevância ordenando a aplicação dos princípios contidos na Constituição Federal para que haja o maior atendimento possível de certos princípios, com a mínima desatenção dos demais. (REZEK NETO, 2004, p.56)

E de acordo com Dimitri e Leonardo:

A proporcionalidade deve ser entendida como elemento disciplinador do limite à competência constitucional atribuída aos órgãos estatais de restringir a área de proteção dos direitos fundamentais, isto é, como resposta jurídica ao problema do vínculo do legislador aos direitos fundamentais, configurando um limite de seu poder limitador. (DIMOULIS; MARTINS, 2007, p. 191)

Em outras palavras, o princípio da proporcionalidade busca a avaliação do equilíbrio e adequação da norma, especialmente quando se fala em restrições de direitos individuais. As ações e normas devem sempre estar em proporção e equilíbrio com a conduta praticada, para que exista uma punição justa ao fato, não existindo excessos e nem faltando punibilidade.

No caso do tráfico humano para exploração sexual, trago a ideia de que o princípio da proporcionalidade deveria ser um dos principais princípios a serem seguidos na aplicação da pena, uma vez que as vítimas enfrentam violências e abusos, o que deveria ser punido com mais seriedade e uma pena maior, visto que a pena prevista no Código Penal Brasileiro para o crime de tráfico humano é de 4 a 8 anos, podendo ser até reduzida em certos casos.

Uma evidência de que a pena do crime de tráfico humano para exploração sexual é muito baixa e deve ser proporcional ao crime cometido, é a exemplificação do crime de Estupro, uma vez que pode ser comparado pois existem várias semelhanças entre eles, mudando somente as penas aplicadas.

O crime de tráfico humano para exploração sexual e o crime de estupro são extremamente graves e violam os direitos humanos e dignidade das vítimas. Eles possuem várias semelhanças, dentre elas:

1. A violação da autonomia e dignidade: ambos os crimes violam a autonomia e dignidade das vítimas;
2. Natureza Coerciva: Ambos os crimes envolvem coerção, ameaça, manipulação psicológica, ou o uso da força física.
3. Exploração sexual: O fator mais importante, onde os dois crimes exploram sexualmente as vítimas.

Desta forma, vemos que os crimes de tráfico humano para exploração sexual e estupro, possuem várias semelhanças, divergindo apenas na aplicação da pena, como já foi dito, visto que o estupro tem a pena mínima de 6 a 10 anos, podendo até ser aumentada se cometida contra criança, vulnerável ou se resultar em morte.

Ocorre que, apesar das semelhanças, o crime de tráfico humano para exploração sexual possui a pena muito baixa, visto que no tráfico humano para fins sexuais, ocorre também o estupro das vítimas, pois elas são obrigadas a manterem relações sexuais, sem seu consentimento ou vontade. Ressalta-se ainda que, o crime de estupro é um crime hediondo, enquanto o tráfico humano para exploração

sexual ainda não faz parte deste rol.

Neste sentido, Maria Luiza Lombardi Ribeiro, diz:

Analisando o crime, surgem algumas críticas como por exemplo, em um crime de tanta importância onde são traficadas pessoas e não somente coisas ou objetos, tem-se uma pena relativamente pequena com possível causa de diminuição. Outra questão é o tráfico de pessoas não estar inserido a crime equiparado ao hediondo, tendo em vista sua tamanha gravidade e efeitos. (RIBEIRO, 2021, p.4)

Por isso, dada a gravidade do crime, fica evidente que as penas muitas vezes não são proporcionais ao terrível crime praticado. O que se faz necessário que o referido princípio seja aplicado, para que a pena seja aumentada, uma vez que feito isso, funcionará também como uma forma de repressão ao crime.

Ante o exposto, fica comprovado a deficiência das leis brasileiras frente a punição do crime de tráfico para exploração sexual, e para melhorar tais deficiências, é necessário leis mais abrangentes e uma punição maior, juntamente com a prevenção e repressão do crime.

2.3 O TRÁFICO HUMANO PARA A EXPLORAÇÃO SEXUAL

2.3.1 O Crime de Tráfico Humano para a Exploração Sexual

Como já relatado anteriormente, ocorreu uma grande evolução frente a criminalização do Tráfico Humano para fins sexuais, se comparado ao passado, na época em que não existia ao menos uma punição para tal ato.

De acordo com a evolução da sociedade e dos costumes, a legislação

também evoluiu e se adaptou ao contexto histórico do momento. Em relação ao tráfico de pessoas não foi diferente, no decorrer de muitos anos, houve significativas mudanças na legislação. Com o passar do tempo, o Código Penal de 1940 foi criado, tipificando em seu artigo 231 o Tráfico de Mulheres, porém teve sua redação alterada pela Lei 11.106/05, passando a se denominar Tráfico Internacional de Pessoas. Da mesma maneira, posteriormente, a Lei 13.344 de 2016, trouxe uma nova redação, agora no artigo 149-A, do Código Penal [...], desta forma, nota-se que a legislação penal está tentando se adequar às situações atuais, tanto com a modificação do Código Penal quanto com tratados internacionais, como o Protocolo de Palermo, por exemplo. (RIBEIRO, 2021, p.2)

O problema do Tráfico humano para exploração sexual, se encontra em dois aspectos, o primeiro nos encarregados que organizam a demanda pela exploração do indivíduo e a veracidade que as vítimas normalmente são pessoas necessitadas de capital. No que se fala sobre os encarregados, existem três funções para determinadas áreas: Os traficantes, que são responsáveis pelo transporte da vítima até o local solicitado, visando um grande lucro com essa ação; os empregadores que são responsáveis pela administração e tiram proveito da mão-de-obra produzida pela vítima rebaixada; e por fim, os consumidores que são responsáveis pelo rendimento e por usufruir do trabalho produzido por eles. (DIAS, 2005)

Na legislação brasileira, o crime de Tráfico Humano para exploração sexual é regido e tipificado pelo Código Penal Brasileiro. A lei 13.344/16 acrescentou o artigo 149-A ao referido Código e revogou os artigos 231 e 231-A, que anteriormente tratavam do assunto em questão. Tratando-se de uma ação penal pública incondicionada sua pena é de 4 a 8 anos de reclusão e multa, e deve correr em segredo de justiça.

O artigo 149-A do Código Penal Brasileiro traz a seguinte redação:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (BRASIL,2016)

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (BRASIL, 2016)

Como vimos, a pena pode ser aumentada ou reduzida, a depender dos atenuantes, previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 149-A.

Além de ferir outros artigos do Código Penal Brasileiro, essa atividade ilegal, atenta contra diversos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, dentre eles, o princípio da liberdade e o princípio da igualdade. (CABETTE, 2016)

O crime se caracteriza a partir do processo de recrutamento das vítimas, que tem como característica o uso da ameaça, força, coação física e moral, abuso de autoridade ou engano das pessoas que serão exploradas sexualmente ou de qualquer outra forma, se consumando no momento em que são levadas ao destino final. (RIBEIRO, 2012, p.3)

Para configurar crime, é necessário que exista o Dolo, visto que não existe previsão de conduta culposa, até porque é impossível a caracterização da mesma. Sabendo disso, a conduta dolosa vem acompanhada do dolo específico, com as finalidades arroladas nos artigos I ao V do art. 149-A do Código Penal. Ressalta-se

que o sujeito do delito pode ser qualquer pessoa e pode existir o concurso material dos crimes relatados nos referidos incisos e o consentimento da vítima é irrelevante para a caracterização do crime. (CABETTE, 2016)

Em relação a tentativa, existem doutrinadores que defendem a ideia de que é possível o crime tentado, e outros não aceitam, que se trata da doutrina majoritária, como o exemplo de Nucci:

Não vemos a possibilidade de admitir tentativa, pois é um crime condicionado: o ingresso ou a saída já foram realizados, ficando na pendência da consumação, o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual. Havendo, consuma-se. Inexistindo, não é fato relevante no contexto do tráfico de pessoas. (NUCCI, 2010, p. 957)

Além disso, a vítima lesada, poderá propor uma ação indenizatória de danos morais, de acordo com o art. 927 do Código Civil, onde dispõe a seguinte redação:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Por fim, e não menos importante, temos o Protocolo de Palermo. O Protocolo foi adotado pelas Nações Unidas em 25 de novembro de 2000, porém, o Brasil só aderiu o protocolo em 2004, por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. O referido protocolo é o mais importante em relação ao tráfico humano, e tem como objetivo a repressão do crime e proteção das vítimas.

O Protocolo de Palermo afirma em seu art. 5º que todo Estado-Parte deverá adotar medidas legislativas com o fim de estabelecer como infrações penais os diversos meios de exploração.

Como a Constituição brasileira assegura que o país cumprirá todas as orientações dos acordos internacionais ratificados; em março de 2005, após aprovação no Congresso, o presidente sancionou mudanças no Código Penal

brasileiro. Entre as alterações introduzidas, houve uma mudança no texto para incluir também os homens entre as vítimas do tráfico, as menções que antes eram feitas às mulheres agora são feitas às pessoas. Posteriormente, veio a Lei 13.344/16, como já citada, que trouxe grandes avanços. (DIAS, 2005).

Logo após, o Brasil adotou importantes medidas no que diz respeito às políticas de combates ao tráfico que são mencionadas no Protocolo de Palermo, sendo elas: a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

O que se pode constatar é que apesar da evolução gradativa, o Brasil vem criando mecanismos para a prevenção e repressão do crime. Tais medidas deveriam ser mais ágil visto que o crime só vem aumentando, como veremos a seguir, porém, já houve um grande avanço legislativo.

2.3.2 As Dimensões e o Impacto Socioeconômico do Tráfico Humano Mundialmente.

As dimensões e o impacto socioeconômico do tráfico humano para exploração sexual mundialmente são questões difíceis de quantificar de forma precisa devido à natureza clandestina dessa atividade. No entanto, estima-se que seja o terceiro crime mais lucrativo da história mundial, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e o de armas.

O tráfico de pessoas para exploração sexual é considerado a atividade comercial ilícita que ocupa o terceiro lugar entre as mais rentáveis, no mundo, sendo superado apenas pelo tráfico de armas e o de drogas, e movimentando cerca de 12 bilhões de euros, por ano, envolvendo cerca de 2,5 milhões de pessoas, originárias de 127 países, que são traficadas para

mais de cem países, para exploração sexual ou laboral, matrimônios forçados, mendicância infantil ou venda de órgãos (SANTOS; MARTÍN, 2011, p. 24).

Segundo estudos feitos pela Organização Mundial do Trabalho, e com base nos registros dos tipos de exploração que foram detectados nos casos de vítimas identificadas, o UNODC constatou que os percentuais de tráfico de seres humanos nos anos de 2006 a 2011:

a) exploração sexual – 2006 = 79%; 2007 = 61,9%; 2008 = 61,1%; 2009 = 57,0%; 2010 = 57,6%; e 2011 = 52,5% b) trabalho forçado - 2006 = 18%; 2007 = 31,4%; 2008 = 33,3%; 2009 = 34,7%; 2010 = 35,8%; e 2011 = 34,4% c) retirada de órgãos e outras formas – 2006 = 3%; 2007 = 6,7%; 2008 = 5,6%; 2009 = 8,3%; 2010 = 6,6%; e 2011 = 13,1%. (UNODC, 2012, p.37).

Vimos que a exploração sexual é o principal meio de tráfico humano e trata-se do terceiro mais lucrativo da história. Os registros atualmente só vêm aumentando, impossibilitando quantificar com precisão, os dados mundiais. Infelizmente, o crime tem aumentado, seguindo abaixo, a pesquisa da UNODC nos mostra as principais localidades de destino das vítimas:

a) Para a Europa: 15% da África; 7% do Leste da Ásia; 1% do Sul da Ásia; 5% da Europa Oriental e Ásia Central; 6% da América do Sul; b) Para a América do Norte: 27% do Leste da Ásia; 1% do Sul da Ásia; 1% da Europa Oriental e Ásia Central; 3% da América do Sul; e, c) Para o Oriente Médio: 20% da África; 35% do Leste da Ásia; 10% da Europa Oriental e Ásia Central; 1% da América do Sul. (UNODC, 2012, p. 48)

O que se pode concluir com a pesquisa, é que ocorre o tráfico de pessoas para exploração sexual, para países vizinhos e da própria região. Ressalta-se que, observou-se ao redor do mundo, ser frequente nas diferentes regiões de destino as nacionalidades originárias da América do Sul, da África e da Ásia Oriental e do Sul,

de forma que tais nacionalidades têm sido preferenciais para as organizações criminosas, por diferentes razões que devem ser estudadas.

A maioria dos casos, trata-se de mulheres, pois acredita-se que o lucro para os traficantes seja maior, visto que elas podem ser mantidas em cativeiro, sofrer abusos e serem obrigadas a manterem relações sexuais a qualquer momento. No mesmo sentido, Priscilla Cruz, afirma:

Normalmente, as pessoas vítimas do tráfico, em sua grande maioria meninas ou mulheres, são submetidas ao cárcere privado, sob permanente vigilância e com seus passaportes retidos pelos criminosos. Estas, são forçadas e induzidas a diversas relações sexuais como forma de trabalho, ao passo que muitas vezes se utilizam do consumo de álcool e drogas, além de serem desrespeitadas, sofrerem preconceito e maus tratos. (CRUZ, 2023, p. 19)

O tráfico humano para fins de exploração sexual conta com uma rede criminosa que se estende desde o país da vítima até o país de destino. Ressalta-se que os aliciadores sabem exatamente onde encontrar as vítimas perfeitas e mais propensas a acreditar em seus argumentos, caindo na armadilha de suas vidas imaginárias, e com melhores condições. A rede criminosa pode contar com aliciadores do sexo masculino e até mesmo feminino, porém, as mulheres aliciadoras possuem um papel diferente na organização criminosa, pois muitas das vezes elas colaboram apenas para que as vítimas aceitem a proposta.

De acordo com a PESTRAF, os homens, ocupam 56,3% dos indiciados por tráfico humano e possuem entre 20 e 56 anos de idade, sendo que as mulheres a faixa etária é de 20 a 35 anos. (LEAL, 2002)

No Brasil, atualmente, existem mais de 200 rotas de tráfico humano, sendo 131 internacionais e 110 domésticas, e a maioria delas próximas a fronteiras, rodoviárias e portos, onde há grande circulação de pessoas e de mercadorias. (LEAL, 2002)

Fica evidente que o combate ao crime deve ser mais ágil, visto que as

dimensões e o impacto socioeconômico que a exploração sexual ocasiona, são gigantes e imensuráveis, o que se torna um grande problema mundial, que merece uma atenção maior pois deve ser resolvido com urgência.

2.3.3 As Características Comuns dos Perfis das Vítimas e a Identificação de Vulnerabilidade

O crime de tráfico humano para exploração sexual, por ser um crime complexo e clandestino, pode ser difícil relacionar as vítimas e analisarem suas características comuns. No entanto, algumas das principais características podem ser apontadas, sendo elas:

4. A Vulnerabilidade socioeconômica: na maioria dos casos, a vítima vem de regiões precárias, com baixo poder econômico, possuindo uma alta vulnerabilidade. Elas buscam melhores condições de vida com falsas promessas.
5. Gênero e idade: Embora homens também sejam traficados, a grande maioria são mulheres, adolescentes e jovens. Isso porque, os traficantes consideram as vítimas dessa faixa etária, mais fáceis de serem manipuladas.
6. Falta de apoio social: Grande parte das vítimas não possuem apoio social ou familiar, o que ocasiona uma facilitação aos traficantes.
7. Migração: Muitas vítimas são migrantes, e buscam melhores condições de vida em outra localidade.
8. Dentre outras...

Como vimos, de acordo com pesquisas feitas, fica evidente que entre as vítimas, os homens são os menos aliciados, sendo mais visadas as mulheres adultas, as crianças e os adolescentes. Na maioria das vezes, as vítimas são pessoas que apresentam nível escolar baixo, uma renda familiar inferior, que residem em regiões pobres sem muitas oportunidades. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA,

2010)

A falta de oportunidade faz com que as vítimas se submetam às ações dos traficantes em virtude da carência de sobrevivência e em razão da falta de concepção de vida futura, tornando assim mais vulneráveis. A situação de vulnerabilidade faz com que algumas pessoas até mesmo consentam com o tráfico. Este consentimento geralmente é obtido através de, ameaça, coação, fraude, engano e abuso de autoridade. (MELO, 2008, p. 15)

Os traficantes têm como principais vítimas, aquelas que possuem alta vulnerabilidade, poucas condições de vida, e principalmente que desejam estudar, ir mais longe, tendo sonhos de crescerem financeiramente e ter uma boa qualidade de vida.

Na visão de Bueno, ele relata que:

O perfil da pessoa traficada é muito amplo. São homens e mulheres, travestis e transgêneros, crianças e adolescentes em condição de vulnerabilidade, devido a diversos fatores, como condições socioeconômicas, conflitos familiares e violência doméstica. Seja por meio de força ou aliciamento, essas pessoas são recrutadas e transportadas a outros locais, e os valores referentes a transporte, alimentação e alojamento tornam-se dívidas praticamente impossíveis de serem pagas. Essas pessoas ainda sofrem com a violência, a exploração e o medo de represálias, no caso de tentarem escapar ou fazer denúncia. (BUENO, 2014)

Uma pesquisa recente realizada pela UNODC, relata que a maioria das vítimas são:

Mulheres e adolescentes entre 16 (dezesseis) a 30 (trinta) anos e crianças a partir dos 9 (nove) anos. A maioria de classe pobre, solteiras, com filhos, sem maiores perspectivas de melhoria de vida, com pouco estudo ou analfabetas e que começaram a trabalhar muito cedo, comumente são morenas ou negras, por ser uma cor exótica e diferente dos exploradores desperta maior interesse. (UNODC, 2018)

A desigualdade socioeconômica e a falta de oportunidades de emprego decente associados à falta de alternativa têm sido apontadas, como fator determinante do crime de tráfico humano. Visto que, a condição de necessidade

econômica se mostrou presente entre as maiorias das vítimas, especialmente antes da fase do recrutamento. Pesquisas revelaram, que grande parte das vítimas de tráfico humano identificadas também relataram terem sido recrutadas quando passavam por momentos de necessidades econômicas que se agravavam ou que persistiam ao longo do tempo. (UNODOC, 2018)

Além das características já citadas, o professor e especialista em tráfico de pessoas Hédel de Andrade Torres, compreende que:

os aliciadores escolhem suas vítimas utilizando critérios subjetivos como: a desinibição, algum dote artístico; e objetivos: cor da pele, porte físico, ou qualquer outro elemento que chame a atenção do aliciador no sentido de que possa gerar lucro; as vítimas são geralmente solteiras, justificando a facilidade que elas têm de se locomoverem para outras regiões e/ou países (TORRES, 2012, p.52).

Desta forma, fica claro que na exploração sexual, é difícil quantificar com precisão sobre as vítimas e suas características, porém, conseguimos chegar perto da realidade através de pesquisas realizadas por diversos órgãos nacionais e internacionais. É essencial lembrar que cada história de exploração sexual é única e que abordagens de prevenção, proteção e reabilitação devem considerar essas diversas características e situações individuais.

2.3.4 A Estratégia do Aliciamento das Vítimas Através da Internet.

O aparecimento da internet e redes sociais, contribuíram muito para o aumento dos casos de tráfico para exploração sexual, uma vez que os aliciadores contam com as oportunidades oferecidas pela tecnologia, podendo atingir e manipular vítimas de diferentes locais do mundo, com muito mais facilidade, sem se

preocupar com outras questões de locomoção.

Para Aduhene-Kwartengpara, a revolução tecnológica, enquanto produto da economia global, representa um elemento fundamental que favorece o aumento vertiginoso do comércio criminoso de seres humanos. A globalização dissemina uma pobreza globalizada, não obstante, esse fenômeno se faz presente de forma mais acentuada nos países que já são pobres. (KWARTENGPARA, 2018)

Com o surgimento e avanço da internet, a identificação de vulnerabilidade das vítimas ficou ainda mais fácil, pois os traficantes podem pesquisar e descobrir os perfis que aparentam ser vulneráveis, perfis que possuam informações sobre a falta de familiares, falta de condições financeiras e pessoas que buscam melhorias na qualidade de vida.

Neste sentido:

Uma das principais estratégias dos criminosos é atrair as vítimas com falsas propostas de uma vida melhor, justamente por estes indivíduos estarem em busca de melhores condições de sobrevivência e um futuro melhor, acabam atraídas por supostas ofertas de propostas de trabalho que prometem remuneração laboral que atendem às suas necessidades econômicas básicas, tais como alimentação, abrigo e saúde. (ONU; MJSP, 2021, p. 16)

Na maioria dos casos já revelados pela imprensa e redes sociais, os criminosos criam um perfil falso e já em contato com as vítimas escolhidas, se mostram pessoas confiáveis e se colocam a disposição para ajudá-las, desta forma, iludindo-as com falsas promessas e melhores condições de vida, o que ocasiona o início do tráfico humano. Os criminosos criam anúncios na internet, oferecendo trabalhos de diferentes tipos e para todas as escolaridades, o que chama atenção das vítimas e conseqüentemente, facilita o aliciamento.

Os traficantes manipulam as vítimas e pode acontecer até de serem exploradas virtualmente, visto que eles obtêm informações comprometedoras, fotos íntimas e dentre outras coisas que a vítima tenha vergonha. Com isso, dá início as chantagens e ameaças, obrigando-as a fazerem tudo que eles mandarem.

Os autores, Freire, Fontgalland, Oliveira, Figueiredo, e Oliveira, discorrem sobre o assunto:

A despeito da sinergia e dos efeitos positivos trazidos pela Era Digital, as inovações tecnológicas também acarretam efeitos nefastos para a sociedade. Se por um lado a transformação digital possibilitou o surgimento de ferramentas tecnológicas que beneficiam a sociedade, criando facilidades em conectar os indivíduos globalmente, por outro lado se observa que tais ferramentas também têm favorecido a prática e a expansão global dos negócios do crime transnacional de tráfico de drogas e armas, exploração de mão de obra, tráfico humano, crimes financeiros, lavagem de dinheiro, corrupção, sequestros, cibercrime, etc. Nessa perspectiva, se faz relevante analisar quais são os impactos e qual a influência do uso das TDICs para os crimes cibernéticos de tráfico de pessoas. (FREIRE; FONTGALLAND; OLIVEIRA; FIGUEIREDO; VALE; OLIVEIRA, 2023)

Segundo a UNODC:

O recrutamento baseado em tecnologia aproveita do anonimato das comunicações via internet. Pode ser difícil identificar o autor dos anúncios online ou a identidade genuína das pessoas que escrevem a partir de contas de redes sociais. Um exemplo de manipulação da internet é descrito em um processo judicial, onde o traficante usou vários perfis online para recrutar as vítimas. O traficante manteve contato com cada vítima por meio de duas identidades falsas: uma foi usada para escrever mensagens de texto abusivas, enquanto a outra foi usada para expressar compreensão e compaixão. Essa técnica foi fundamental para construir confiança com as vítimas. (UNODC, 2020, p. 121)

Fica evidente que os traficantes adaptaram os recursos tecnológicos, especialmente a internet, para recrutar e contatar potenciais vítimas no ambiente virtual para exploração sexual, bem como, para encontrar clientes compradores, interessados em serviços sexuais ou até mesmo em comprar seres humanos comercializados como mercadorias pelos traficantes.

2.3.5 Ações Governamentais Visando o Combate e Prevenção

Neste tópico, as ações governamentais surgem como forma de prevenção e iniciativas de melhorias para a sociedade, buscando enfrentar desigualdades e combater o crime de tráfico humano.

O tráfico humano para exploração sexual, como vimos, é uma grave violação dos direitos humanos que afeta milhões de pessoas em todo o mundo. Desta forma, os governantes têm a responsabilidade de proteger os seus cidadãos e residentes, bem como de tomar medidas para combater e prevenir esse crime. Neste contexto, será explorado as ações governamentais que visam enfrentar o tráfico humano para exploração sexual, analisando também as estratégias que apresentam resultados positivos frente ao combate do crime.

Mundialmente, temos o conhecido Protocolo de Palermo, que foi adotado pelas Nações Unidas no ano de 2000, e posteriormente, aderido pelo Brasil no ano de 2004, por meio do Decreto nº 5.017.

Além dos documentos internacionais inerentes, perante a visão dos direitos humanos, a partir do ponto de vista de que os povos têm direitos à autodeterminação e de que a garantia de todas as liberdades é fundamental para o ser humano existir com dignidade, o tráfico de pessoas é uma ofensa que pode ser encarada com base em diversos documentos internacionais de direitos humanos, entre os quais vale ressaltar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); o Pacto de São José da Costa Rica (1969). O acareamento ao tráfico de pessoas está diretamente ligado aos valores igualitários espalhados em diversos itens da Constituição da República Federativa do Brasil (TERESI, 2012).

No que se refere a legislação brasileira para garantir efetividade ao Protocolo de Palermo, o governo brasileiro publicou, em 2006, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e, em 2008, o Plano Nacional de

Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Esses dois documentos representam importantes conquistas brasileiras para que o Protocolo de Palermo não ficasse apenas no papel. A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Ela foi elaborada por um Grupo de Trabalho formado por representantes do Poder Executivo Federal, do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho. (OIT, 2009, p. 38).

Sobre o PNETP, o referido trecho é essencial para a compreensão:

A intenção sempre foi diminuir a vulnerabilidade de determinados grupos sociais ao tráfico e fomentar o seu empoderamento, bem como engendrar políticas públicas voltadas para combater as reais causas estruturais do problema. As prioridades estabelecidas pelo PNETP são as seguintes: a) levantar, sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas, informações e experiências sobre o tráfico de pessoas; b) capacitar e formar atores envolvidos direta ou indiretamente com o enfrentamento ao tráfico na perspectiva dos direitos humanos; c) mobilizar e sensibilizar grupos específicos e a comunidade em geral sobre o tema; d) diminuir a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas de grupos sociais específicos. (RELATORIO, 2010).

Sobre as vítimas, o mesmo plano também afirma que:

Com relação à proteção da vítima, onde se busca um tratamento justo, seguro e não discriminatório, sua reinserção social, adequada assistência consular, proteção especial e acesso à justiça. O conceito de vítima inclui brasileiros e também estrangeiros traficados para o Brasil. É prioridade do Plano: articular, estruturar e consolidar, a partir dos serviços e redes existentes, um sistema nacional de referência e atendimento às vítimas de tráfico. (RELATORIO, 2010).

Como outra ferramenta para o combate do tráfico humano brasileiro, temos a Lei 13.344 de 2016, que reprime e endurece penalidades àqueles que cometem tráfico nacional e internacional de pessoas foi publicada no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2016. A lei, prevendo também, medidas de atenção e proteção para as vítimas desse tipo de crime. Conhecida como Marco Legal do Combate ao Tráfico de Pessoas, a nova lei institui, como Dia Nacional de Enfrentamento ao

Tráfico de Pessoas, o 30 de julho. Essa nova lei transforma o Estatuto do Estrangeiro, o Código Penal e o Código de Processo Penal. (MELO, 2018)

Tais ferramentas foram criadas para contribuir com a prevenção, repressão e acolhimento as vítimas. Com o surgimento delas, houve um grande progresso na garantia de direitos das vítimas, o que deve ser visto como um grande avanço para a legislação brasileira e para a efetividade de justiça.

Na visão de Marcella Melo:

As ações contra o tráfico de pessoas são um veículo para efetividade da dignidade da pessoa que requer a constante construção e manutenção das bases materiais para a vida com dignidade. Daí a importância das políticas públicas que minimizem a vulnerabilidade de grupos mais sujeitos ao tráfico humano, bem como das ações que acolham as pessoas em situação de tráfico. as ações contra o tráfico de pessoas são um veículo para efetividade da dignidade da pessoa que requer a constante construção e manutenção das bases materiais para a vida com dignidade. Daí a importância das políticas públicas que minimizem a vulnerabilidade de grupos mais sujeitos ao tráfico humano, bem como das ações que acolham as pessoas em situação de tráfico. (MELO, 2018)

Sobre as ações do governo brasileiro, Paulo Abraão, ex Secretário de Justiça, na Assembleia Geral da ONU em 2013, se expressou da seguinte forma:

A Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional e seus três protocolos enfatizam a necessidade de lutarmos contra a delinquência. O Brasil acredita que, para fazerem frente eficazmente ao tráfico de pessoas, as políticas públicas devem focar não somente nas ações de repressão, mas também nas ações de prevenção e de ajuda às vítimas. Por outro lado, uma estratégia adequada e eficaz de combate ao tráfico de pessoas deve assegurar o respeito aos direitos fundamentais. Cabe destacar que o Brasil se comprometeu a aumentar a proteção ofertada aos estrangeiros indocumentados e outros grupos vulneráveis, como a comunidade LGBT, que são vítimas do tráfico de pessoas. É relevante também destacar a necessidade de prestar especial atenção à desigualdade de gênero e todas as formas de discriminação contra as mulheres, que são origens importantes de tráfico de pessoas, tanto nos países de origem quanto nos países de destino. Por outra parte, o sexismo e a discriminação de gênero são especialmente cruéis com as mulheres que sobrevivem ao tráfico, as quais normalmente são discriminadas pela sociedade depois de sobreviverem à situação, incapazes de se reintegrarem

e, às vezes, forçadas a regressar às redes do tráfico. A política do Brasil para combater o tráfico de pessoas foi formulada e é executada por uma ampla gama de atores, que inclui agências governamentais e atores não governamentais. O modelo de governança brasileiro permite a participação em grande escala da sociedade civil. Este é um tema transversal e a solução dos problemas a ele relacionados deve se basear nos esforços da sociedade como um todo. (ONU, 2013)

Acredito que para conseguirmos uma maior efetivação das leis e protocolos, e conseqüentemente diminuir o número de pessoas traficadas, deve haver a implementação de campanhas de conscientização em larga escala e em todas as mídias (televisão, internet e outros), para informar ao público sobre os riscos do tráfico humano e os meios que os traficantes usam para atraírem as vítimas. Além disso, seria fundamental incluir campanhas nas escolas, visando o combate do crime e alertando as crianças desde cedo.

Outro passo importante, seria a criação de estratégias de apoio às vítimas, incluindo médicos psicólogos, corpo jurídico, programas de reabilitação, reintegração e até mesmo abrigos especializados. Só assim, a vítima estaria segura para denunciar o crime e posteriormente voltar a sua vida como antes.

Ressalta-se que a capacitação de profissionais adequados para trabalharem com as vítimas também é de grande importância, visto que eles vão encontrá-las frágeis e com muita desconfiança. O ideal seria que o governo criasse a referida capacitação para os profissionais, até mesmo para que eles soubessem lidar com diferentes conflitos e pessoas, contribuindo assim, para uma melhor reintegração na sociedade das vítimas.

Neste sentido, Lima afirma:

[...] o fenômeno necessita, para seu efetivo enfrentamento, de ações articuladas, intersetoriais e de equipes tecnicamente preparadas e devidamente qualificadas, tanto para garantir a punição adequada dos agressores, como para identificar e acolher corretamente as vítimas e realizar ações preventivas adequadas. (LIMA, 2012, p. 121).

Sobre a prevenção, Landini relata:

A prevenção deve ser vista em três momentos distintos: prevenção primária, que é aquela que se dá antes da ocorrência do crime. São ações de promoção e prevenção sobre fatores predisponentes, ou seja, que interrompem a cadeia de eventos antes de sua ocorrência, como, por exemplo, campanhas educativas e oficinas informativas para públicos diferenciados. A seguir vem a prevenção secundária, que ocorre imediatamente após o crime, e otimiza a assistência nas diferentes fases de atendimento às vítimas do tráfico, como na área da saúde, jurídica e psicossocial. Finalmente ocorre a prevenção terciária, que tem como foco minimizar as sequelas por meio de assistência a longo prazo, visando a reabilitação e a reintegração da vítima à sociedade. Desta forma, não importa a denominação e classificação dada às ações, se referente à prevenção, proteção ou punição e sim a sua implementação de forma eficaz. (LANDINI, 2008)

No Brasil e no mundo ainda é prematuro os esforços para o combate ao tráfico de pessoas. A corrupção, o despreparo da polícia, de agentes de fronteira ou de saúde, o descaso dos governos, a pobreza, a falta de oportunidades no país de origem, são fatores que contribuem com o crescimento desse crime. Todos podem contribuir de alguma forma para acabar com a mercancia de escravos. Advogados e promotores são necessários para proteger os direitos das vítimas e processar os criminosos; empresários precisam acabar com o trabalho escravo em suas empresas e não negociar com grupos que adotem essa prática; estudantes precisam desenvolver pesquisas sérias que influenciem políticas públicas; e profissionais da área da saúde são necessários para restabelecer a saúde física e psicológica das vítimas. (LEAL, 2000).

Apesar das legislações brasileiras e mundiais terem evoluído, ainda existe um grande percurso para a repressão do crime e proteção das vítimas. É necessário melhorar e aumentar pesquisas e ações que contribuam para a diminuição do tráfico humano, não só para a exploração sexual, dentre outros meios. O tráfico humano para exploração sexual deve ser tratado com mais rigor, e ser entendido como uma grave violação aos direitos humanos fundamentais, pautando seu enfrentamento na

prioridade da conscientização, repressão ao crime e proteção às vítimas que sofreram a exploração.

2.3.6 Estratégias para a Identificação das Vítimas

A exploração sexual afeta milhões de pessoas em todo o mundo, por isso, identificar e apoiar as vítimas desse crime é essencial para combater essa realidade preocupante. Por se tratar de um crime que se esconde nas sombras da sociedade, muitas das vezes a identificação de suas vítimas é dificultada. Apesar da dificuldade, trago estratégias que podem ser utilizadas para identificar essas vítimas e como essas estratégias podem ser aprimoradas para proporcionar uma gradativa diminuição do crime.

Como estratégias “tradicionais”, reforço mais uma vez a ideia de que é necessário a capacitação de profissionais de saúde, assistentes sociais, policiais, dentre outros, para conhecer e conseguir avaliar as vítimas que demonstram sinais de algum tipo de exploração, e posteriormente, encaminhar as vítimas para o profissional adequado e treinado para cada tipo de caso. Importante também, contar com o apoio de organizações não-governamentais nas comunidades mais carentes e diferentes bairros, para desempenharem serviços que facilitem a identificação das vítimas.

Já como estratégias “inovadoras”, trago como sugestão, a utilização das tecnologias como ferramentas auxiliares frente a identificação do crime e das vítimas. Como exemplo disso, poderia ser o uso da “big data” nas plataformas online e redes sociais (big data, trata-se de uma ferramenta da internet que consegue

tratar, analisar e obter informações de dados de grande volume). O uso da big data poderia ser crucial, visto que seriam rastreadas as atividades suspeitas e analisadas por profissionais capacitados, dando assim, a efetiva identificação do crime e das vítimas.

É importante lembrar também, que as vítimas não identificadas quase nunca conseguem sair do meio criminoso. Mesmo quando conseguem sair de alguma forma, acabam se sentindo ameaças quando encontradas pelos traficantes e conseqüentemente, voltam ao tráfico, mesmo sem sua vontade. Neste mesmo sentido, Dias relata:

É um fato já suficientemente comprovado que muitas vítimas são procuradas por seus traficantes e rapidamente colocadas de volta no círculo criminoso. Isso acontece porque ainda estão vulneráveis e não adquiriram os meios de se proteger das redes de exploração. Além disso, muitas das vítimas do tráfico talvez, jamais, se recuperarão das agressões psicológicas, sexuais e físicas a que foram submetidas. Não é trabalho do investigador se responsabilizar pelo processo de recuperação das vítimas, para isso existem ONGs e agências governamentais mais preparadas, mas é seu dever assegurar que elas tenham consciência dos serviços de assistência disponíveis e facilitar o acesso a esse auxílio.

O desafio que se coloca aos agentes da lei é criar a confiança e ambiente seguro dentro dos quais as vítimas possam se sentir prontas para cooperar com a polícia e o sistema judicial. Esse tipo de apoio poderá possibilitar conseqüências fundamentais ao combate e identificação ao tráfico de pessoas. (DIAS, 2005).

Ressalta-se que, a identificação é difícil, visto que as vítimas têm medo de denunciar, faltam campanhas informativas para prevenir e não menos importante, faltam recursos para combater o tráfico humano. Por isso, a cooperação mundial faz tanta diferença. A colaboração entre governos e ONG's mundiais, podem ampliar o alcance de campanhas para prevenção do crime e facilitar a identificação em diversos países.

Enfrentar os desafios da identificação é um passo fundamental para diminuir o número desse crime terrível. Deve ser proporcionado às vítimas o suporte necessário para reconstruir suas vidas e a segurança que elas tanto buscam. A

estratégias de identificação devem ser mais ágeis e aproveitar de todos os recursos disponíveis, para assim, contribuir com maior efetividade ao caso.

2.3.7 O Tráfico Humano para Exploração Sexual na Visão dos Tribunais Brasileiros

Nos tribunais brasileiros, os casos de tráfico humano para exploração sexual têm aparecido com maior frequência, desta forma, buscando garantir a proteção das vítimas e uma pena justa aos traficantes, têm se pautado na interpretação das leis nacionais e dos tratados internacionais, já citados, estabelecendo disposições e cláusulas para ações futuras.

Já de início, trago em sede de exemplo, um julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de apelação (APR: 00037368420074013502), que tratou sobre a materialidade delitiva, autoria e do dolo demonstrado:

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 231, § 2º DO CÓDIGO PENAL, COM A REDAÇÃO ORIGINÁRIA. MATERIALIDADE DELITIVA, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. EMPREGO DE FRAUDE. CULPABILIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE JUSTIFICADA. RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO. 1. O tipo penal previsto na redação original do art. 231 do Código Penal, que criminalizava o tráfico internacional de mulheres para o exercício da prostituição, foi submetido a sucessivas alterações legislativas (Leis nos 11.106/2005, 12.015/2009 e, finalmente, a Lei nº 13.344/2016), as quais engendraram a ampliação dos destinatários da tutela jurídico-penal (passando da criminalização do tráfico internacional de mulheres para a tipificação do tráfico de pessoas, mulheres ou homens, nos âmbitos nacional e internacional), bem como do rol de bens jurídicos tutelados (uma vez que a criminalização não se circunscreve mais apenas em relação à exploração sexual, abrangendo bens jurídicos como a

integridade física, a dignidade e a liberdade). 2. A revogação formal do tipo previsto no art. 231 do Código Penal pela Lei nº 13.344/2016 foi sucedida, de forma automática, porém parcial, pela criminalização das condutas atualmente previstas no art. 149-A do CP. 3. A pena prevista para o crime descrito no art. 149-A, caput, do CP é de 04 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão e multa, superior àquela alhures prevista no art. 231, caput, do Código Penal (reclusão de três a oito anos), devendo esta ser aplicada no caso concreto. 4. A materialidade delitiva e a respectiva autoria estão devidamente comprovadas por bilhetes de passagem aérea, declarações colhidas nas fases de inquérito e em juízo, pela Informação Policial nº 002/2005, pelos autos de reconhecimento e pela interceptação telefônica constante da Medida Cautelar de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em apenso. 5. Em casos deste jaez, que envolvem tráfico internacional de mulheres para exploração sexual, as declarações das vítimas gozam de destacada relevância, máxime quando convergentes com os demais elementos probatórios hauridos nos autos, como ocorre in casu. 6. O elemento subjetivo do tipo também ficou caracterizado. As provas dos autos são convergentes e suficientes para formar a convicção judicial no sentido de que as rés, de forma livre e consciente e mediante fraude, concorreram para promover a saída das vítimas para a Espanha, onde foram obrigadas a se prostituir. Incorreram, assim, ambas as rés na conduta descrita no art. 231, § 2º do Código Penal, com a redação originária. 7. A culpabilidade das rés se mostra elevada, em razão de, além de terem promovido o aliciamento, mediante fraude, e a saída do país das vítimas para prostituição na Espanha, terem imposto condições às vítimas para que regressassem ao Brasil, as quais foram proibidas de regressar até o pagamento de supostas dívidas e/ou que providenciassem o embarque de outras mulheres para substituí-las na prostituição. 8. Os motivos (lucro às custas da exploração sexual alheia) também são desfavoráveis à rés. 9. As consequências específicas do crime são graves, uma vez que se trata de delito formal, que prescinde do resultado naturalístico para sua consumação, a qual se operou com o simples aliciamento e transporte das vítimas para fins de exploração sexual no exterior. A efetiva submissão das vítimas à prostituição, como ocorreu no caso, configura um plus de gravidade das consequências do crime. 10. As circunstâncias também são desfavoráveis, uma vez que as recorridas se valeram da hipossuficiência econômica das vítimas para aliciá-las e considerando que estas foram mantidas em local de difícil acesso, inviabilizando qualquer possibilidade de fuga. 11. Recurso de apelação do Ministério Público Federal provido. (DISTRITO FEDERAL, 2018).

Nesse julgado, as acusadas pelo crime de tráfico humano para exploração sexual foram condenadas, visto que foi comprovado a materialidade delitiva. Para a análise e condenação do caso, foram levados em consideração todos os meios probatórios, pois como já dito, é difícil comprovar o crime em questão, visto que as

possíveis provas podem sofrer vícios, causados pelos próprios traficantes. No referido julgado, ficou evidente que o Tribunal reconheceu a fraude como elemento fundamental para a condenação. Muitas das vezes, situações como essa, só podem ser resolvidas através da análise cuidadosa de detalhes e provas, da forma em que o Tribunal analisou e condenou.

Importante mencionar que todas as decisões dos Tribunais brasileiros têm sido pautadas nos princípios constitucionais que garantem a dignidade da pessoa humana.

No julgado abaixo, foi reforçado a ideia de que as vítimas menores de 18 anos, sem escolaridade, com baixa instrução e residentes de áreas carentes, podem contar com a proteção constitucional, e ainda que exista o consentimento sobre as atividades que iam desenvolver, este não importa para a condenação. Como vemos:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E QUADRILHA. ART. 231 E 288 DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA PRATICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.106/2005. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.344/2016. VÍTIMAS MENORES DE IDADE. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTORIDADE E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. A Lei 13.344/2016 expressamente revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal e introduziu no mesmo diploma normativo o artigo 149-A, estabelecendo nova tipologia para o crime de tráfico de pessoas, cuja conduta ainda permanece criminalizada pela referida lei, uma vez que o novo tipo penal prevê todas as hipóteses anteriores, aplicando-se, no caso, o princípio da continuidade normativo típica da conduta. 2. À luz do Protocolo de Palermo e da Lei 13.344/16, somente há tráfico de pessoas, se presentes as ações, meios e finalidades nele descritas. Por conseguinte, a vontade da vítima maior de 18 anos apenas será desconsiderada, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual. 3. Com relação ao elemento normativo 'fraude' ou 'abuso' - sobretudo o 'abuso' - é importante assinalar que as vítimas eram menores de idade (Suellen tinha apenas 13 anos e Priscila tinha 16. Muito embora a atual lei não faça mais menção ao fato de ser essa vulnerabilidade presumida, não há dúvidas de ainda que as circunstâncias relacionadas à fraude (engodo) para levar as meninas para o Oiapoque/AP, não fossem convincentes, remanesceria a presunção de abuso das menores. 4. O abuso, no caso, nasce tão somente

da idade das vítimas, mas também, sem dúvida, de sua condição social. Trata-se de adolescentes sem instrução ou com baixa instrução, residentes em áreas de pouco atendimento social e com grande ocorrência de prostituição. Não se pode olvidar o fato de que crianças e adolescentes são vítimas sensíveis e, não raro, não têm conhecimento pleno das consequências da sua ação. 5. O aparente consentimento das menores sobre a natureza das atividades que iriam desempenhar no garimpo, ou sua conduta de familiaridade com termos chulos e de conotação sexual não as coloca fora da proteção constitucional (art. 227 da Constituição Federal) que o ordenamento jurídico confere à criança e adolescente. 6. Apelação não provida. (DISTRITO FEDERAL, 2020).

Ainda sobre o assunto, como já citado, os Tribunais têm entendido que o consentimento das vítimas é irrelevante para a condenação dos traficantes, visto que elas podem ser enganadas, sofrer coerção ou ameaças. Nesse sentido, trago outro julgado da 3ª Turma do TRF para análise:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ARTIGO 231 DO CÓDIGO PENAL. (ART. 239 DO ECA). CONSENTIMENTO DAS VÍTIMAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

1. O consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, pois que o requisito central do tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida e do propósito de exploração. É comum que as mulheres, quando do deslocamento, tenham conhecimento de que irão exercer a prostituição, mas não têm elas consciência das condições em que, normalmente, se veem coagidas a atuar ao chegar no local de destino. Nisso está a fraude.

2. O crime de tráfico de pessoas – foi a Lei 11.106, de 28.03.2005, que alterou a redação do art. 231 do Código Penal, de tráfico de mulheres para tráfico internacional de pessoas – consuma-se com a entrada ou a saída da pessoa, homem ou mulher, seja ou não prostituída, do território nacional, independentemente do efetivo exercício da prostituição – basta o ir ou vir exercer a prostituição –, e ainda que conte com o consentimento da vítima.

3. O Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, que suplementa a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em novembro de 2000, trouxe a primeira definição internacionalmente aceita de tráfico de seres humanos: “a) ‘Tráfico de pessoas’ deve significar o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de

exploração. Exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou a remoção de órgãos; b) O consentimento de uma vítima de tráfico de pessoas para a desejada exploração definida no subparágrafo (a) deste artigo deve ser irrelevante onde qualquer um dos meios definidos no subparágrafo (a) tenham sido usados”.

4. “O tráfico pode envolver um indivíduo ou um grupo de indivíduos. O ilícito começa com o aliciamento e termina com a pessoa que explora a vítima (compra-a e a mantém em escravidão, ou submete a práticas similares à escravidão, ou ao trabalho forçado ou outras formas de servidão). O tráfico internacional não se refere apenas e tão-somente ao cruzamento das fronteiras entre países. Parte substancial do tráfico global reside em mover uma pessoa de uma região para outra, dentro dos limites de um único país, observando-se que o consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, nem limita o direito que ela tem à proteção oficial” (Damásio de Jesus, in *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil*, São Paulo: Saraiva, 2003, p. XXIV).

5. O crime disposto no art. 239 do ECA configura-se quando se promove ou auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.

6. Materialidade e autoria dos crimes previstos nos artigos estão comprovados pelo conjunto probatório contido nos autos.

7. Configura crime continuado a prática reiterada de aliciar brasileiras para se prostituírem na Bolívia, com as mesmas condições de espaço, tempo e forma de execução.

8. Apelações não providas. (BRASÍLIA, 2009)

A seguir, trago outra jurisprudência sobre o tráfico para fins sexuais, neste caso, onde as vítimas foram enganadas e iludidas com falsas promessas. Ressalta-se que, as vítimas trabalhavam em uma casa noturna da região, como prostitutas, o que foi irrelevante para a condenação dos três criminosos. As mulheres foram enganadas achando que iriam para a Espanha para trabalharem com a venda de bebidas alcoólicas e sedução dos clientes para que eles gastassem mais no bar, porém, chegando lá foi constatado que não eram isso e elas possuíam uma dívida imensa com os traficantes:

Penal e Processual Penal. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos réus, atacando sentença condenatória calcada na prática continuada dos crimes de tráfico internacional de pessoas e de

redução à condição análoga à de escravo. Rejeição das preliminares de nulidade, à míngua da comprovação de prejuízo para a defesa e por não haverem sido agitadas no momento oportuno, já que não constaram da ata de audiência, nem das alegações finais dos acusados. Ademais, o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, comportando temperamentos, como, no caso, o de o magistrado da instrução ter sido promovido para ser titular em Vara Federal diversa. Precedente: ACR 13121, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgada em 09 de agosto de 2016). Por outro lado, inexistente espaço para se arguir a inconstitucionalidade da norma que abriga o ilícito de tráfico internacional de pessoas, hoje previsto no artigo 149-A, deste mesmo diploma legal, desde o advento da Lei 13.344/2016, que revogou o artigo 231, do Código Penal. Trata-se de diploma normativo por demais recente, animado pelos atuais ventos que sopram sobre a matéria em diversos países, e, por conseguinte, não há notícia de que sua constitucionalidade tenha sido abalada em qualquer tribunal pátrio. Entrementes, como os fatos perquiridos remontam aos anos de 2007 e 2008, as condutas devem ser visualizadas sob o prisma da legislação então vigente, que, consoante bem registrou a sentença esgrimida, era o artigo 231, do Código Penal, com a redação que lhe conferia a Lei 11.106/2005, que, inclusive, cominava pena inicial mais branda do que a atual (três anos de reclusão). Quanto ao mérito, tudo corroborou a tese da acusação, restando confirmada a responsabilidade dos réus pela prática continuada dos crimes de tráfico internacional de pessoas e de redução à condição análoga a de escravo. Cabia à ré Cristiane Ferreira da Silva Tinoco intermediar a seleção e o encaminhamento das brasileiras, do Estado do Rio Grande do Norte para Girona, na Espanha, sob a falsa promessa de que iriam ganhar, no mínimo, oitocentos euros por noite.

Uma vez em território espanhol, as vítimas eram recepcionadas pelo dono das boates El Éden e Eclipse, Jose Moreno Gomez, e pelo seu braço direito, Ceferino Valero Gonzalez, conhecido como Fino, sendo, assim que chegavam a estas casas de tolerância, repassada a má notícia de que teriam uma dívida com o grupo de, aproximadamente, dois mil e quinhentos euros, referente às passagens aéreas, bem como o aviso de que seriam responsáveis pelas próprias despesas com a manutenção básica, e, além, disso, por tudo o que fosse utilizado durante os encontros sexuais, desde os preservativos até a lavagem dos lençóis. Ceferino Valero Gonzalez, assistente pessoal de Jose Moreno Gomez, além de ser o responsável pela logística de receber as mulheres recém-chegadas, era quem fazia o serviço pesado de ameaçá-las de morte, caso fugissem ou não conseguissem pagar suas dívidas, arcando, outrossim, com a tarefa de reter seus passaportes, proceder às cobranças diárias e fazer a contabilidade do negócio. Este relato foi confirmado, quase em uníssono, pelas seis vítimas ouvidas em juízo na condição de testemunhas (Ana Luíza Santos Lucio, Kátia Medeiros Rocha, Ângela Maria de Andrade, Amanda de Melo Campos, Maise França Correia Costa e Silvanir de Meiros da Rocha, mídia acostada às f. 704). Por outro lado, a defesa não logrou trazer aos autos qualquer prova a elidir a certeza quanto à autoria e materialidade delitivas. Decerto, a circunstância de a vítima já se prostituir ou não no território

nacional não se reveste de qualquer importância, uma vez que não pode ser coagida a continuar no meretrício no exterior. Igualmente desimportante, outrossim, é que a vítima tenha consciência de que será entregue à prostituição fora do Brasil, já que o crime se consuma independentemente do seu consentimento. Nessa esteira, a jurisprudência é remansosa no sentido de que o consentimento da vítima não exclui a responsabilidade do traficante ou do explorador, pois que ainda que tenham consciência de que exercerão a prostituição, não têm ideia das condições em que a exercerão e, menos ainda, da dívida que em geral contraem antes de chegar ao destino (Processo 00007549820084025001, des. Liliame Roriz, julgada em 02 de agosto de 2011). Quanto aos seis crimes de redução a condição análoga à de escravo, da mesma forma, restou estreme de dúvidas que as condições, em que foram colocadas as vítimas, eram as piores possíveis, porquanto se viam impedidas de se desvencilhar da situação degradante em que estavam postas. Por outro lado, quanto à apelação do Ministério Público Federal, revela-se não ser digna de sucesso. Nesse ponto, andou bem, mais uma vez, a sentença, ao absolver o réu José Manuel Caeiro Otero, à míngua de provas de que tenha colaborado, efetivamente, para os delitos ora descortinados, nada desautorizando o juízo de que era um mero empregado das boates. E, quanto ao crime de quadrilha ou bando, a redação do artigo 288, do Código Penal, anterior ao advento da Lei 12.850/2013, realmente, exigia, para a consumação deste ilícito, a prática de crimes (no plural) por, pelo menos, quatro agentes. Conseqüentemente, como são apenas três os ora apenados, não há como condená-los por este crime. Por último, no que diz respeito à dosimetria das penas, também não há o que ser alterado, visto que as sanções foram cominadas em estrita consonância com as regras do sistema trifásico, chegando, por fim, a cominações necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do crime (art. 59, do Código Penal). Neste ponto, aliás, vale ressaltar que as penas hoje aplicadas ao tráfico internacional de pessoas, com o novo regramento legal supramencionado, são ainda mais severas do que as da época em que os ilícitos foram perpetrados, na medida em que a pena mínima atualmente prevista é de quatro anos (superior, inclusive, às penas-base aplicadas aos réus Ceferino Valero Gonzales e Cristiane Ferreira da Silva Tinoco, que foi de três anos e seis meses). Todavia, consoante é cediço, não podem retroagir para alcançar os fatos pretéritos. Sentença confirmada em todos os seus aspectos, mantendo-se incólumas as seguintes reprimendas: a) Jose Moreno Gomez; pena total de treze anos e seis meses de reclusão; b) Ceferino Valero Gonzalez: onze anos, sete meses e quinze dias de reclusão; e, enfim, c) Cristiane Ferreira da Silva Tinoco: onze anos, sete meses e quinze dias de reclusão. Por último, cumpre registrar que ainda persiste a notícia nos autos de que os réus estão soltos e residem na Espanha, razão por que as comunicações processuais estão sendo feitas através de carta rogatória e mediante cooperação jurídica internacional, devendo, pois, provavelmente, assim continuar o juízo da execução. Apelações improvidas. (RECIFE, 2017)

Existe uma divergência entre doutrinadores e Tribunais, a respeito da

possibilidade de existir a tentativa de tráfico humano para fins sexuais. Alguns doutrinadores são contrários à ideia por se tratar de um crime culposo, porém, os Tribunais têm adotado a corrente de que é possível que se configure a tentativa do crime, como vemos abaixo:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE MULHERES. CRIME TENTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. DOSIMETRIA.

1. A simples alegação de que se encontrava tão-somente acompanhando sua ex-sogra ao banco quando de sua prisão não tem o condão de isentar o acusado Flávio Gomes de Souza da responsabilidade pelo delito que perpetrou, na forma tentada, o qual restou demonstrado pelas provas coligidas aos autos.

2. Encontra-se devidamente comprovado nos autos que os apelantes, conscientemente, agiram com o propósito de facilitar a saída de Patrícia de Sousa Rosa do Brasil, para que fosse exercer a prostituição na Espanha, pelo que sua conduta se amolda perfeitamente ao tipo do art. 231 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, sendo irrelevante o fato de os mesmos almejam ou não qualquer ganho financeiro em razão de sua conduta.

3. Comprovadas autoria e materialidade delitivas, não merece reparo a sentença a quo que condenou os acusados pela prática do crime do art. 231, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

4. No tocante à dosimetria da pena, também não merecem prosperar as alegações do acusado Flávio Gomes de Souza, uma vez que a fixação de sua pena em patamar superior à do co-réu Marcos se deu em razão das circunstâncias judiciais em relação a ele serem mais desfavoráveis.

5. O apelante Marcos Antônio de Souza não trouxe aos autos qualquer prova que ateste a impossibilidade de efetuar o pagamento da pena de prestação pecuniária, pelo que não merece reforma o quantum para ela fixado pelo MM. Juízo a quo. O eventual parcelamento de seu valor poderá ser pleiteado perante o Juízo da Execução, se o caso.

6. Recursos de apelação não providos. (BRASÍLIA, 2009)

Outro fato importante, trata-se da prisão cautelar nos casos de tráfico humano para exploração sexual. Anos atrás, automaticamente já era solicitado a prisão cautelar em face do traficante, em razão da gravidade do delito e do clamor público, porém, em decisões dos Tribunais, isso já não constitui motivo para tal pedido, como vemos:

PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES. ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS

CONCRETOS. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A segregação cautelar constitui medida de índole extrema e excepcional, aplicável somente em circunstâncias indispensáveis e nos casos expressos em lei, em face do princípio constitucional da inocência presumida. Assim, inexistindo elementos de convicção que autorizem concluir, com a necessária segurança, que o paciente colocará em risco a ordem pública ou que se furtará à aplicação da lei penal, impõe-se a concessão de ordem de habeas corpus.

2. A decisão que decretou a manutenção da prisão preventiva da paciente, tomando por base o art. 312 do Código de Processo Penal, encontra-se fundamentada de forma genérica e abstrata, não apontando indícios concretos que demonstrem a necessidade da custódia cautelar, sendo que a gravidade do delito e a presunção infundada de fuga não bastam para justificar a medida constritiva.

3. O fato de o paciente possuir nacionalidade espanhola e não ter domicílio no País, situação está considerada pelo MM. Juízo Federal a quo, não pode servir para embasar um decreto de prisão preventiva, sob pena de se dar tratamento anti-isonômico aos estrangeiros em situação regular no País, medida está vedada pela própria Constituição Federal, que prevê, em seu art. 5º, caput, aos estrangeiros e brasileiros, dentre outras garantias, a inviolabilidade do direito à liberdade.

4. Por meio do Decreto nº 2.576, de 30 de abril de 1998, foi promulgado o Tratado sobre Transferência de Preso celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, não havendo que se falar na possibilidade da frustração da aplicação da lei penal, no caso de sobrevir eventual condenação e o paciente se encontrar em solo espanhol. (Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal)

5. Habeas corpus concedido. (BRASÍLIA, 2008)

Ressalta-se que, no caso de conexão do tráfico com demais delitos, a competência da Justiça Federal é estendida. No entanto, não sendo comprovada a relação probatória entre os crimes, os processos correrão de forma independente, o tráfico de pessoas será processado perante a Justiça Federal e os demais crimes junto à Justiça Comum. (CARVALHO, 2011)

Neste sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM ESTADUAL E FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DELITO DE TRÁFICO DE MULHERES (ART. 231, CP). VÍNCULO MATERIAL E PROBATÓRIO COM OS DELITOS DE CASA DE PROSTITUIÇÃO, FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO E EXTORSÃO. NÃO

OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. CONFLITO CONHECIDO. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 231 COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS.

1. Ao teor do disposto no artigo 109, inciso V, da Constituição da República, a Justiça Federal é competente para o processo e o julgamento dos crimes previstos em tratado ou convenção internacional, como é o caso do tráfico de mulheres, artigo 231, CP ("tráfico de pessoas", depois da Lei 11.106/2005).

2. Uma vez inexistente a conexão entre o tráfico de mulheres e outros delitos narrados na denúncia, quais sejam; extorsão, casa de prostituição e favorecimento da prostituição, tanto pela ausência de vínculo teleológico quanto pela não ocorrência de relação probatória, não há que se falar em unidade dos processos impondo-se, ao contrário, sua separação.

3. Conflito conhecido para definição da competência do Juízo Estadual, da Comarca de Curitiba, Paraná, para o processo e o julgamento da Ação Penal em relação aos crimes de extorsão, favorecimento da prostituição e casa de prostituição (artigos 158, § 1º; 228, caput; e 229, CP). (PARANÁ, 2005)

Vimos que existem inúmeras decisões dos Tribunais brasileiros acerca do tema em questão. Alguns assuntos têm gerado controvérsias, outros não. O que se sabe é que os Tribunais estão trabalhando cada vez mais para erradicar o crime no Brasil e condenar os traficantes de uma forma justa.

Por ser um crime tão complexo e repugnante, os Tribunais vêm enfrentando com seriedade e agilidade. Apesar do acúmulo do judiciário e dos desafios enfrentados, as decisões vêm contribuindo para a proteção das vítimas e a justa condenação do acusado. O papel dos Tribunais é essencial para garantir maior efetividade das leis e para garantir que a justiça seja feita.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O crime de Tráfico para exploração sexual é uma das formas mais cruéis e desumanas de violação dos direitos fundamentais assegurados aos seres humanos e trata-se de uma realidade alarmante em todo o mundo que não afeta apenas as vítimas, mas também toda a sociedade. No contexto brasileiro, a deficiência da legislação frente ao combate do referido crime é um grande problema e que exige uma urgente atenção.

O estudo revelou um cenário alarmante, o que encaminhou para a conclusão de que existe uma necessidade de ação e reforma da legislação brasileira para proteger os direitos e princípios garantidos aos seres humanos, juntamente com uma pena justa e severa.

Ao fim da presente pesquisa, que teve como principal objetivo analisar e constatar a proteção deficiente da legislação brasileira no crime de Tráfico Humano para exploração sexual, percebe-se a divergência nas penalidades que a problemática possui. Tal constatação se sustenta visto que as penas não são severas e proporcionais ao crime, o que se torna muita das vezes ineficaz contra o combate do Tráfico Humano em sua forma sexual. Os criminosos não recebem a pena justa, fato que acaba prejudicando a repressão e erradicação do crime.

A legislação brasileira apresenta divergências frente a punição do crime, isso porque na Constituição Federal de 1988, são assegurados diversos princípios, dentre eles, o princípio da Proporcionalidade da lei, onde diz que é necessário a avaliação do equilíbrio e adequação da norma, o que significa que todas as ações e normas devem estar em proporção e equilíbrio com a conduta praticada para que exista uma punição justa ao ato.

Como constatado pela pesquisa, tal princípio não vêm sendo obedecido, visto que atualmente a pena para o crime de Tráfico Humano para exploração sexual é muito baixa, se comparado ao crime de Estupro, que ocorrem da mesma forma. No crime de Tráfico para exploração sexual, também ocorre o Estupro, porém, o traficante quando descoberto, é punido apenas com a pena do Tráfico Humano.

Com a finalidade de demonstrar essa problemática escolhida, optou-se por centralizar o objeto de estudo dessa pesquisa nos princípios constitucionais assegurados ao ser humano, nas legislações vigentes e tratados e protocolos nacionais e internacionais que versam sobre o crime em questão.

Fica evidente a afronta contra a Constituição Federal e demais tratados sobre o tema. Por essas razões, faz-se necessário uma reforma no Código Penal Brasileiro, mais precisamente no art. 149-A que trata do crime e suas penas previstas. É necessário que essa reforma se caracterize com urgência, uma vez que o crime só vêm aumentando, devido às diversas facilitações que os traficantes encontram atualmente.

Embora houve um grande progresso na história do crime de Tráfico Humano para exploração sexual, ainda é preciso avançar com mais agilidade, pois não se pode esquecer que devido ao surgimento das tecnologias atuais, o crime vem progredido com mais facilidade e rapidez, tornando-se o terceiro crime mais lucrativo mundialmente.

Sob tal perspectiva, constata-se que a atual redação do Código Penal Brasileiro é falha na punição do crime, ocasionando uma deficiência e vários desafios que possibilitam melhorar a proteção das vítimas e a prevenção desse crime.

Portanto, analisando todas as abordagens tratadas na presente pesquisa, constata-se que o Código Penal brasileiro em seu art. 149-A, carece de adequação de acordo com os princípios constitucionais. Ressalta-se que, tal reforma legislativa

sugerida, deve ser pautada nos princípios fundamentais dos seres humanos e na proporcionalidade da lei. Feita tal reforma, o sistema brasileiro dará um grande passo frente ao combate e proteção do crime, o que ocasionará um avanço significativo.

Pesquisas realizadas na área, revelam que o crime de Tráfico Humano para exploração sexual vêm aumentando consideravelmente todos os dias. Relacionadas com o trabalho em questão, ambos mostram que é difícil quantificar com precisão o número exato em que o crime ocorre.

Tratando-se de um crime de alta complexidade, sua identificação e repressão acabam sendo prejudicadas. Acredita-se que tais fatores ocorrem devido ao medo que as vítimas sentem em denunciar, e a falta de confiança nas autoridades competentes para tratarem o caso e as apoiarem posteriormente.

É necessário estabelecer protocolos de cooperação e compartilhamento de informações entre as vítimas que são marginalizadas e vulneráveis, promovendo campanhas de conscientização e educação sobre os riscos que a exploração sexual ocasiona, bem como, medidas eficazes para punir os criminosos. Ressalta-se que as vítimas sofrem não só abusos físicos, mas também psicológicos e enfrentam ciclos que podem durar por anos.

Algumas das principais sugestões de soluções para a problemática em questão, são a reforma na legislação brasileira para que a punição seja mais justa e severa, e o uso de uma tecnologia inovadora chamada “big data”, para a identificação das vítimas e prevenção de futuros crimes.

A nova tecnologia é uma ferramenta da internet, que consegue obter, tratar e analisar dados de grandes volumes, que poderiam agir como rastreadores de atividades suspeitas e posteriormente serem enviadas aos profissionais capacitados para analisarem o possível crime, e se constatado, prosseguir com as medidas cabíveis.

É importante que o Brasil adote medidas urgentes para abordar e tratar tal deficiência e que trabalhe na promoção de campanhas para prevenção do crime e orientação às vítimas.

4 CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho, verificou-se a trajetória do Tráfico de pessoas e observou-se que, o crime trata-se de um fenômeno de desigualdades sociais e econômicas. No decorrer dos anos, o crime aumentou devido à facilidade em que os traficantes encontraram de manipular as vítimas, uma vez que a deficiência na legislação e falta de informações, facilitou o trabalho destes.

A presente pesquisa teve por objetivo analisar o crime de Tráfico Humano para exploração sexual, que se trata de uma grave violação aos direitos humanos que persistem em nosso país, o que se fez possível concluir que existe uma grande deficiência na legislação brasileira frente ao combate do crime.

Regido pela Lei 13.344/2016 e pelo Código Penal em seu art. 149-A, constata-se que houve um avanço significativo, no entanto, a realidade mostra que existe uma grande deficiência na implementação e aplicação da legislação, o que acaba comprometendo sua eficácia. A referida constatação se dá, principalmente pela falta de punição adequada em que se vê atualmente.

Importante destacar a adesão do Brasil no Protocolo de Palermo. Com isso, o Código Penal sofreu grandes mudanças referentes à repressão do crime de Tráfico Humano. Porém, ainda se mostra incoerente em sua penalidade, o que gera a referida deficiência tratada pelo presente trabalho.

O Tráfico Humano para exploração sexual é um problema complexo e que envolve dimensões enormes e imensuráveis, como a vulnerabilidade das vítimas, a impunidade dos criminosos e a alta demanda pelos serviços sexuais.

O Código Penal brasileiro, em seu art. 149-A, mantém uma desconformidade com a Constituição Federal, visto que não tem obedecido ao princípio da

Proporcionalidade da lei, que garante uma pena justa e proporcional ao crime cometido.

O que fica evidente é que quando comparado ao crime de Estupro, a pena do Tráfico Humano para exploração sexual é muito baixa, uma vez que os dois ocorrem da mesma forma, através de coação, ameaça e violência, divergindo apenas em suas penas previstas pelo Código.

Ressalta-se que nos casos de Tráfico Humano para exploração sexual, também ocorre o crime de Estupro, se tornando insustentável a aplicação da pena apenas de Tráfico Humano para fins sexuais.

Ao longo da pesquisa, percebe-se que as vítimas são vulneráveis e o crime ocorre principalmente contra aquelas que possuem menos informações e que são de classes econômicas mais baixas.

Houve um grande avanço na história da legislação frente ao combate do crime de Tráfico Humano, porém, ocorreu também o avanço da tecnologia, que ocasionou mais facilidade no recrutamento das vítimas. Os traficantes utilizam a internet e outras tecnologias para as recrutarem, fazendo falsas promessas e oferecendo melhores condições de vida, que é o que elas tanto buscam.

Devido ao rápido avanço do crime, é necessário que se tenha uma lei mais severa e punitiva, incluindo promoções de campanhas informativas que tenham por objetivo alertar e informar as vítimas sobre a gravidade do crime.

Dentre os dados analisados, o foco da presente pesquisa recaiu sobre o art. 149-A onde se trata da pena prevista, o que demonstra a deficiência da legislação, visto ser uma pena desproporcional ao crime cometido. Neste sentido, diante de tal deficiência, constata-se que o dispositivo necessita de uma alteração para que colabore com o judiciário na aplicação de uma pena mais justa e adequada ao crime.

Sob tal ótica, tendo em vista que a Constituição Federal em vigor assegura o princípio da proporcionalidade da lei, e como mencionado, a legislação atual não é a adequada para a punição do crime, verifica-se a irregularidade e divergência das legislações frente ao combate do crime de Tráfico Humano para exploração sexual. Por isso, incumbe estabelecer a referida reforma trazida como sugestão para que fique em conformidade e garanta a supremacia da referida Constituição.

O uso das tecnologias pode contribuir muito para a prevenção e identificação das vítimas. Da mesma forma que contribuiu para um avanço no recrutamento, a tecnologia pode ser uma grande aliada frente a prevenção e identificação das vítimas e dos traficantes, através de ferramentas da internet.

A proteção das vítimas deve ser tratado como prioridade em qualquer estratégia de combate, sendo garantido apoio psicológico, jurídico, assistencial e oportunidades de reintegração social e econômica.

É imprescindível que o Brasil intensifique seus esforços no combate do crime de Tráfico Humano para exploração sexual, abordando as deficiências e realizando uma abordagem completa.

No entanto, tendo em vista toda a pesquisa, conclui-se que apenas a reforma na legislação não será o suficiente para erradicar o crime, é necessário o surgimento de novas políticas públicas visando o combate e prevenção, acompanhado de uma rede de apoio para as vítimas e informações claras e precisas, principalmente para aqueles determinados grupos vulneráveis.

REFERÊNCIAS

ADUHENE-KWARTENG, Aduhene-Kwarteng. **The Influence of Globalization on Human Trafficking**. American Military University, Virginia- USA, Jan 2018. Texto traduzido. Disponível

em: https://www.researchgate.net/publication/320753277_The_influence_of_globalization_on_Human_trafficking. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRANDÃO, Weber de Almeida. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. Graduação em Direito - UniEvangélica. Anápolis, Goiás, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 ago. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Tráfico de Pessoas**. Brasília: CNJ, [2023]. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/trabalho-escravo-e- trafico-de-pessoas/trafico-de- pessoas/#:~:text=H%C3%A1%20tr%C3%A1fico%20de%20pessoas%20quando,remo%C3%A7%C3%A3o%20de%20%C3%B3rg%C3%A3os%20ou%20tecidos.>> Acesso em: 11 ago. 2023

_____. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Acesso em 01 de agosto de 2023. CABETTE, Eduardo – Tráfico de pessoas, Artigo 149 do Código Penal. Acesso em 02 de agosto de 2023. DE MELO, Marcela Rezende Gomes. Tráfico humano para fins de exploração sexual: consequências no ordenamento jurídico brasileiro. Graduação em Direito - UniEvangélica. Anápolis, Goiás, 2018.

_____. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 mar. Acesso em: 01 de agosto de 2023.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 03 de agosto de 2023.

_____. **Lei Nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 6 out. Acesso em 01 agosto de 2023.

_____. Ministério da Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os Direitos Humanos.** Brasília, 2013, p. 26.

_____. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos.** Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos ... [et al.]. – 1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 44.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 47.634/PR.** Terceira Seção. Suscitante: Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de Curitiba/PR. Suscitado: Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná. Relator: Min. Paulo Medina. Brasília, 11 de maio de 2005. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/ >. Acesso em: 11 ago. 2023.

_____. **Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Habeas Corpus 106.155/RJ.** Crime tipificado no art. 12, § 2º, inciso III, da lei 6.368/76 (contribuição para o tráfico, como “fogueteiro”). Revogação da lei 6.368/76 pela lei 11.343/06. Abolitio criminis. Inexistência. Continuidade normativo-típica. Rel. Min. Luiz Fux, 04/10/2011.

_____. **Tribunal Regional Federal – 1ª Região. 4ª Turma: ACR – APELAÇÃO CRIMINAL nº 2003.35.00.012631-8/GO.** Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro. 31 mar. 2009. DJ 17 abril 2009. Disponível em: <http://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 11 ago. 2023.

_____. **Tribunal Regional Federal – 1ª Região. 3ª Turma: ACR – APELAÇÃO CRIMINAL nº 2006.30.00.001602-7/ AC.** Relatora: Desembargadora Federal Assusete Magalhães. 28 jul. 2009. DJ 14 ago. 2009. Disponível em: <http://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 11 ago. 2023.

_____. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal. APR: 00037368420074013502.** Quarta Turma. Apelante: Justiça Pública. Apelado:

Aurelice Gomes Beltrao e Marcia Rodrigues Viana. Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes. Brasília. 17 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/882499862>. Acesso em: 10 ago. 2023.

_____. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal. APR: 00060203420124013100.** Terceira Turma. Apelante: Paulo Cezar Chagas. Apelado: Ministério Público Federal. Relatora: Desembargadora Federal Monica Sifuentes. Brasília. 06 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1220266481>. Acesso em: 10 ago. 2023.

_____. **Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Criminal nº 0007205-75.2010.4.05.8400.** Cristiane Ferreira da Silva Tinoco e Ministério Público Federal. Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho. Recife, PE, 24 de abril de 2017. Diário de Justiça Eletrônico. Recife, 03 mai. 2017. Disponível em: https://www4.trf5.jus.br/data/2017/05/ESPARTA/00072057520104058400_20170503_6330437.pdf. Acesso em: 11 ago. 2023.

BUENO, Cris. **Mais de 2,4 milhões de pessoas são traficadas em todo o mundo por ano.** Univesp – Universidade Virtual de São Paulo. São Paulo/SP, 2018.

CABETTE, Eduardo. **Tráfico de pessoas, Artigo 149 do Código Penal.** Acesso em 02 de agosto de 2023.

CARVALHO, Nathália Gomes Oliveira. **O tráfico de mulheres para fins de exploração e comércio sexual: a ineficiência dos mecanismos legais à luz de sua aplicabilidade no Poder Executivo e Judiciário Brasileiro a incoerência da legislação penal brasileira.** Centro Universitário de Brasília - UniCeub. Brasília, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de pessoas: lei 13.344/2016 comentada por artigos.** Salvador: Juspodivm, 2016, p. 71)

COSTA, Débora de Souza Toledo. **Tráfico de Pessoas. Pesquisa desenvolvida pelo Departamento de Direito da PUC – Rio Janeiro, 2017.**

DA CRUZ, Priscilla Ponte. **Tráfico humano internacional para fins de exploração sexual**. Graduação em Direito - UniSul. Florianópolis, Santa Catarina, 2023.

DIAS, Claudia Sérvulo Cunha. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2005.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 191.

FERREIRA, Jennifer Lorrayne Fidelis da Silva. PAULA, Fernando Shimidt de. **Evolução legislativa do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil**. Revista do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo. v.7, n. 17.2022. Disponível em:
<https://www.metodista.br/revistas/revistasims/index.php/RFD/article/view/1037057/8325>. Acesso em: 03 ago. 2023.

FREIRE, Maria; FONTGALLAND, Isabel; OLIVEIRA, Ana; FIGUEIREDO, Carla; VALE, Simone; OLIVEIRA, Paulo. **Tráfico Humano: Traços da Economia e do Direito**. Ampla Editora. Campina Grande, Paraíba, 2023.

GRINBERG, Keila e MATTOS, Hebe. **Código Penal escravista e Estado**. IN: SCHWARCZ, Lilia Moritz e GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos crítico. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 144.

IGNACIO, Julia. **Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo**. Politize, 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 03 ago. 2023.

JARDIM, Philippe Gomes. **Neo-escravidão: as relações de trabalho escravo**. 2007.

LANDINI, Tatiana Savoia; OLIVEIRA, Marina P. P. (org.). **Enfrentamento ao tráfico de pessoas**. São Paulo: IBCCrim, 2008

LEAL, Maria Lúcia. LEAL, Maria de Fátima. **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil**.

LIMA, Priscila Nottingham. **Tráfico de mulheres e exploração sexual**. Fortaleza: EDMETA; EdUECE, 2012, p. 121.

LOVEJOY, Paul E. **A escravidão na África: uma história de suas transformações**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p.33.

MELO, Marcela Rezende Gomes. **Tráfico humano para fins de exploração sexual: consequências no ordenamento jurídico brasileiro**. UniEvangélica. Anápolis, Goiás, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional. 15ª ed.** São Paulo: Saraiva, 2020, p. 183.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional. 16ª ed.** Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 999.

NUCCI, G. D. S. **Princípios do Processo Penal. In: Manual de Processo Penal e Execução Penal. 12ª. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2015. Cap. IV, p. 33.

_____. **Código Penal Comentado. 10. ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 957.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas**. Manual para Promotoras Legais Populares / Organização Internacional do Trabalho; Programa Segurança com Cidadania (MDG-F). 2. ed. rev. e ampl. - Brasília: OIT, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 04 ago 2023.
CUNHA, ROGÉRIO SANCHES. **Manual de Direito Penal Parte Geral (arts. 1 ao 120). 8ª ed. rev., ampl. e atual.** - Salvador: JusPODIVM, 2020.

_____. **Projeto combate tráfico de humanos no Brasil. 2013**. Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br>; Acesso em: 05 ago 2023

_____. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020**. Brasília - DF: UNODC, 2021.

PESTRAF: **Relatório Nacional**. Brasília, 2002. Disponível em:

https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Pestraf_2002.pdf. Acesso em: 04 ago. 2023.

RELATÓRIO FINAL DE EXECUÇÃO DO PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS. 1ª edição Brasília: Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: <
http://www.justica.gov.br/suaprotecao/traficodepessoas/publicacoes/anexosrelatorios/etprelat_orioplanonacional.pdf>; acesso em :10 ago. 2023.

REZEK NETO, Chade. **O princípio da proporcionalidade no Estado Democrático de Direito.** São Paulo: Lemos & Cruz, 2004, p.57.

RIBEIRO, Maria Luiza Lombardi. **Tráfico Internacional de Pessoas à Luz da Legislação Brasileira e o Direito Comparado.** Faculdade do Guarujá. Intraciência
- Revista Científica. Guarujá, SP, 2021.

SANTOS, Mercedes Alconada de los; MARTÍN, Sara Fernandez. **Estudio sobre las mujeres víctimas de trata con fines de explotación sexual en Andalucía. Sevilla:** Instituto Andaluz de la Mujer, 2011, p. 24.

TERESI, Maria Verônica. **Guia de Referência para a Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil.** Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça. Brasília, 2012.

TORRES, Hédel de Andrade. **Tráfico de Mulheres - Exploração Sexual: Liberdade à Venda.** Rossini Corrêa: Brasília, 2012, p.52.

UNODC, UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas.** Nova Iorque: Nações Unidas, 2018. E-book. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TIP_PT.pdf. Acesso em: 04 ago 2023.